



**CAMARA DE SÃO LUIS GONZAGA**

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO  
SERVIÇO PROTOCOLO E ARQUIVO**

PROCESSO: 0000000242 / 2022

Proprietário/Interessado: 00000005 LUAN ROGÉRIO JERÔNIMO DA SILVA

CNPJ/CPF: 02106274335

Endereço: RUA 01

Bairro: BAIRRO MONTE CRISTO

Cidade: SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO

Fone:

ASSUNTO **JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXECUTIVO**

O Requerimento acima qualificado vem pelo presente muito respeitosamente solicitar que V. Excia. se digne  
A APRECIÇÃO, DOS PARECERES PREVIOS RELATIVOS ÀS CONTAS DOS EXERCÍCIOS DE 1999,  
2000, 2002, 2005, A 2012, E 2014

Observações:

DATA: 06/10/2022 HORA: 12:18:45

Nestes termos peço deferimento

Davy C. Sousa

Processo n.º 3982/2001 -TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Origem: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga

Exercício financeiro: 2000

Responsável: Maria José do Rego Carvalho

Ministério Público de Contas: Procuradores Paulo Henrique Araújo dos Reis e Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de Franca Ferreira

Prestação de contas anual de governo, de responsabilidade da Sra. Maria José do Rego Carvalho, Prefeita Municipal de São Luís Gonzaga no exercício financeiro de 2000. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 02/2008

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1197/2007 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela **desaprovação** das contas da **Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga**, relativas ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade da Sra. **Maria José do Rego Carvalho**, constantes dos autos do **processo n.º 3982/2001-TCE**, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31/12/2000, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de Franca Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro Substituto) e Osmário Freire Gaimarães (Conselheiro Substituto) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2008.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de Franca Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

# DOSSIÊ

Processo 3982/2001

Processo n.º 3982/2001 -TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Origem: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga

Exercício financeiro: 2000

Responsável: Maria José do Rego Carvalho

Ministério Público de Contas: Procuradores Paulo Henrique Araújo dos Reis e Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de governo, de responsabilidade da Sra. Maria José do Rego Carvalho, Prefeita Municipal de São Luís Gonzaga no exercício financeiro de 2000. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 02/2008

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, o Parecer n.º 1107/2007 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela **desaprovação** das contas da **Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga**, relativas ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade da Sra. **Maria José do Rego Carvalho**, constantes dos autos do **processo n.º 3982/2001-TCE**, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31/12/2000, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2008.

**Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão**

Presidente em exercício

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3982/2001 -TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Origem: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga

Exercício financeiro: 2000

Ordenador de despesa: Maria José do Rego Carvalho

Ministério Público de Contas: Procuradores Paulo Henrique Araújo dos Reis e Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de governo, de responsabilidade da Sra. Maria José do Rego Carvalho, Prefeita Municipal de São Luís Gonzaga no exercício financeiro de 2000. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Imputação de débito e imposição de multa a Gestora Municipal. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 02/2008

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 3982/2001-TCE, referente à prestação de contas anual de governo, de responsabilidade da Sra. Maria José do Rego Carvalho, Prefeita Municipal de São Luís Gonzaga no exercício financeiro de 2000; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I e II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1107/2007 do Ministério Público, acordam em:

- a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo da Sra. Maria José do Rego Carvalho, Prefeita Municipal de São Luís Gonzaga, exercício financeiro de 2000, devido as contas em análise não evidenciarem o cumprimento do orçamento e dos planos de governo; o balanço não demonstrou adequadamente a posição orçamentária e patrimonial do Município;
- b) julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade da Sra. Maria José do Rego Carvalho, Prefeita Municipal de São Luís Gonzaga no exercício financeiro de 2000, nos termos do art. 1º, inciso I, art. 14, § 2º, c/c art. 22, incisos II e III da Lei Orgânica do TCE-MA, em virtude das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 348/2002 – CACOB/DECEAM, às fls. 84-92, dos autos:
  - não cumprimento dos artigos 11 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal – péssimo desempenho na arrecadação de tributos;
  - inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar;
  - pagamentos efetuados de maneira indevida no montante de R\$ 100.785,75;
  - ausência de processos licitatórios no valor total de R\$ 595.629,78;
- c) responsabilizar a Sr. Maria José do Rego Carvalho, enquanto ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga, exercício financeiro de 2000, nos termos do art. 1º, XI e XII da Lei Orgânica, em conformidade com o art. 273 do Regimento Interno do TCE-MA, a **repor ao Erário Municipal a quantia de R\$ 100.783,75** (cem mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), em razão da soma dos gastos irregulares na conta programática “Saúde Saneamento” acrescida de **multa no valor de R\$ 10.078,37** (dez mil, setenta e oito reais e trinta e sete centavos), correspondente a dez por cento do valor do débito, nos termos do art. 66, da Lei Orgânica do TCE-MA, para recolhimento **no prazo de quinze dias**, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar à Sra. Maria José do Rego Carvalho a **multa no valor de R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), em conformidade com o art. 67, III e IV da Lei Orgânica do TCE/MA, a ser recolhida **no prazo de quinze dias**, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) enviar cópia deste Acórdão e do parecer prévio pela desaprovação das contas à Procuradoria Geral de Justiça, **em cinco dias** após o trânsito em julgado, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2008.

**Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão**  
Presidente em exercício

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

**CODAR - Termo de Juntada N°**

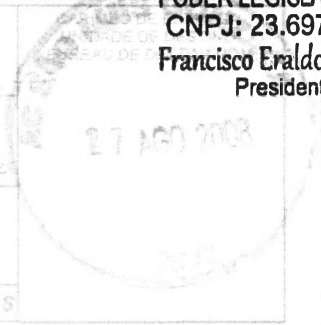
Nesta data juntei o ARs de envio ao órgão de origem deste processo  
Nesta data juntei o dossiê deste processo.  
Em 28/02/2013 14:33:42

Maria José Nava Castro

coordenadora da codar

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITARIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURO / VALEUR DECLAREE	
Balanetes do proc. 3982/01 of. 582/08-PL/TCE de 19.08.08 = 04V0L	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR <i>[Signature]</i>	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 27/08/08
NOME LEGAL DO RECEBEDOR / NOM LEGAL DU RECEPTEUR Nelson Gonçalves Reis Filho	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGANISMO EXPEDIDOR 122904389-0	RUBRICA E ASSINATURA DO EMITENTE / RUBRIQUE ET SIGNATURE DE L'EMETTEUR <i>[Signature]</i>
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
 CNPJ: 23.697.857/0001-08  
 Francisco Eraldo Silva de Oliveira  
 Presidente da CCJ



PRÉFÉRER DON LE TRAVERS FORME **PM** **AR**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE A em de São Luis Gonzaga do MA - 2000	
ENDEREÇO / ADRESSE Rua da Broca, S/N - Centro	
CEP / CODE POSTAL 64.708.000	CIDADE / LOCALITE São Luis Gonzaga do MA
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OBJETO) / VERIFICAÇÃO / DETERMINAÇÃO Balanetes do proc. 3982/01 of. 582/08-PL/TCE de 19.08.08 = 04V0L	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITARIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURO / VALEUR DECLAREE	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR <i>[Signature]</i>	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 27/08/08
NOME LEGAL DO RECEBEDOR / NOM LEGAL DU RECEPTEUR Nelson Gonçalves Reis Filho	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGANISMO EXPEDIDOR 122904389-0	RUBRICA E ASSINATURA DO EMITENTE / RUBRIQUE ET SIGNATURE DE L'EMETTEUR <i>[Signature]</i>
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	



PRÉFÉRER DON LE TRAVERS FORME **PM** **AR**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE A em de São Luis Gonzaga do MA - 2000	
ENDEREÇO / ADRESSE Rua da Broca, S/N - Centro	
CEP / CODE POSTAL 64.708.000	CIDADE / LOCALITE São Luis Gonzaga do MA
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OBJETO) / VERIFICAÇÃO / DETERMINAÇÃO Balanetes do proc. 3982/01 of. 582/08-PL/TCE de 19.08.08 = 04V0L	
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITARIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURO / VALEUR DECLAREE	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR <i>[Signature]</i>	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 27/08/08
NOME LEGAL DO RECEBEDOR / NOM LEGAL DU RECEPTEUR Nelson Gonçalves Reis Filho	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGANISMO EXPEDIDOR 122904389-0	RUBRICA E ASSINATURA DO EMITENTE / RUBRIQUE ET SIGNATURE DE L'EMETTEUR <i>[Signature]</i>
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	






ENDERECO PARA DEVOLUCAO RETOUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
 Palacio Gov. Roseana Sarney Maranhao  
 Av. Carlos Cunha S/Nº - Coelho  
 CEP. 68065-100 - São Luis-MA.

BRASIL

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
 CNPJ: 23.697.857/0001-08  
 Francisco Eraldo Silva de Oliveira  
 Presidente da CCJ

 AVISO DE RECEBIMENTO **AR**  
 CORREIOS AVIS CN07  
 BRASIL


SQ 22113804 0 BR

UNIDADE DE POSTAGEM BUREAU DE POSTE	TENTATIVAS DE ENTREGA TENTATIVES DE LIVRAISON	

ENDERECO PARA DEVOLUCAO RETOUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
 Palacio Gov. Roseana Sarney Maranhao  
 Av. Carlos Cunha S/Nº - Coelho  
 CEP. 68065-100 - São Luis-MA.

BRASIL

 AVISO DE RECEBIMENTO **AR**  
 CORREIOS AVIS CN07  
 BRASIL

SQ 22113803 6 BR

UNIDADE DE POSTAGEM BUREAU DE POSTE	TENTATIVAS DE ENTREGA TENTATIVES DE LIVRAISON	

ENDERECO PARA DEVOLUCAO RETOUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
 Palacio Gov. Roseana Sarney Maranhao  
 Av. Carlos Cunha S/Nº - Coelho  
 CEP. 68065-100 - São Luis-MA.

BRASIL

DECLARAÇÃO DE CANCELAMENTO (SUSCITA VERIFICAÇÃO DISCRIMINADA)		NATUREZA DO ENVIO - NATURE DE L'ENVOI	
Balancetes do proc. 3982/01		<input type="checkbox"/> PRIORITARIA - PRIORITAIRE	
cf. 582/08-PL/ICE de 19.08.08 = 04VOL		<input type="checkbox"/> EMS	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	GARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<i>Udo Gilma de F. Silva</i>		21/08/08	21 AGO 2008
NOME LEGAL DO CORRETOREDO / NOM LÉGALE DU RECEPTEUR			
<i>Udo Gilma de F. Silva</i>			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / LOCAL EXPEDIDOR		PUBRICA E MAT DO EMPREGADOR / SIGNATURE DE L'EMPLOYEUR	
127304339-0		<i>Udo Gilma de F. Silva</i>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
 CNPJ: 23.697.857/0001-08  
 Francisco Eraldo Silva de Oliveira  
 Presidente da CCJ

PM		AR	
DESTINATARIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME DO RUAZO SOCIAL DO DESTINATARIO DO OBJETO / NOM DU RUAZO SOCIAL E DU DESTINATAIRE			
A em de São Luis Gonzaga do MA - 2000			
ENDEREÇO / ADRESSE			
Rua da Broca, S/N - Centro			
CEP - CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS - PAYS
04.718.000	São Luis Gonzaga do	MA	
DECLARAÇÃO DE CANCELAMENTO (SUSCITA VERIFICAÇÃO DISCRIMINADA)		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Balancetes do proc. 3982/01		<input type="checkbox"/> PRIORITARIA / PRIORITAIRE	
cf. 582/08-PL/ICE de 19.08.08 = 04VOL		<input type="checkbox"/> EMS	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	GARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<i>Udo Gilma de F. Silva</i>		21/08/08	21 AGO 2008
NOME LEGAL DO CORRETOREDO / NOM LÉGALE DU RECEPTEUR			
<i>Udo Gilma de F. Silva</i>			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / LOCAL EXPEDIDOR		PUBRICA E MAT DO EMPREGADOR / SIGNATURE DE L'EMPLOYEUR	
127304339-0		<i>Udo Gilma de F. Silva</i>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

ENDERECO PARA DEVOLUCAO RETOUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
 Palácio Gov. Rorivaldo Sarney Mourad  
 Av. Carlos Cunha, 5112 - Coelho  
 CEP: 65066-180 - São Luís-MA

BRASIL

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
 CNPJ: 23.697.857/0001-08  
 Francisco Eraldo Silva de Oliveira  
 Presidente da CCJ



AVISO DE RECEBIMENTO  
 AVIS CN07

AR

SO 22113801 9 BR

DATA DE ENTREGA / DATE OF DELIVERY  
 UNIDADE DE ENTREGA / DELIVERY UNIT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON	
1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	

ENDERECO PARA DEVOLUCAO RETOUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
 Palácio Gov. Rorivaldo Sarney Mourad  
 Av. Carlos Cunha, 5112 - Coelho  
 CEP: 65066-180 - São Luís-MA

BRASIL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO 122-40733-00		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI PRIORITARIA / PRIORITAIRE EMS SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ	
ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO / ADRESSE DU DESTINATAIRE R. da Branca, s/n - Centro 04.708-000 São Luís Gonzaga de MA		CARRÃO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 21 AGO 2009	

PM

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE A CM de São Luís Gonzaga de MA - DUCO		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI PRIORITARIA / PRIORITAIRE EMS SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ	
ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO / ADRESSE DU DESTINATAIRE R. da Branca, s/n - Centro 04.708-000 São Luís Gonzaga de MA		CARRÃO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 21 AGO 2009	


PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
 CNPJ: 23.697.857/0001-08  
 Francisco Eraldo Silva de Oliveira  
 Presidente da CCJ

ENDERECO PARA DEVOLUCAO  
RETOUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
 Palácio Gov. Rusek de Sarney Mourad  
 Av. Carlos Cunha, 5.º M. - Coelho  
 CEP: 85006-100 - São Luis-MA.

BRASIL

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
 CNPJ: 23.697.857/0001-08  
 Francisco Eraldo Silva de Oliveira  
 Presidente da CCJ

 AVISO DE RECEBIMENTO  
 CORREIOS AVIS CN07  
 BRASIL

**AR**

SO 22113799 9 BR

DATA DE ENTREGA / DATE OF DELIVERY: 22/11/2010

VALOR DE PORTAGEM / BUREAU DE MAIL

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

1	2	3	4	5	6

ENDERECO PARA DEVOLUCAO  
RETOUR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
 Palácio Gov. Rusek de Sarney Mourad  
 Av. Carlos Cunha, 5.º M. - Coelho  
 CEP: 85006-100 - São Luis-MA.

BRASIL



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
CNPJ 23.697.857/0001-08

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CNPJ: 23.697.857/0001-08  
Francisco Eraldo Silva de Oliveira  
Presidente da CCJ

OFÍCIO 070/2022

A Sra. Maria José do Rego Carvalho

São Luís Gonzaga do Maranhão, 19 de outubro de 2022.

**ASSUNTO: SESSÃO DE JULGAMENTO DE CONTAS MUNICIPAIS GESTÃO  
1999 E 2000.**

Prezada Senhora,

Servimo-nos do presente para informá-la que, com base nos pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado de Maranhão, nas próximas sessões serão discutidas e votadas as prestações de contas do período de 1999 a 2000, ano em que Vossa Senhoria era a gestora municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão.

Nesse sentido, com vistas a oportunizar o acompanhamento, bem como resguardar seus direitos constitucionais do contraditório, fica fixado o prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste para manifestação do referido julgamento.

*Francisco Eraldo S. de Oliveira*  
**FRANCISCO ERALDO SILVA DE OLIVEIRA**  
Presidente Da Comissão De Constituição e Justiça - CCJ

RECEBIDO EM:

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Ass: \_\_\_\_\_

Tel.: \_\_\_\_\_

*Recebido  
07/10/22  
mgeluz*

**Avenida João Pessoa, nº 33, Centro – São Luís Gonzaga do Maranhão – MA.**

FRENCHER COM LETRA DE FORM

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

MARIA JOSÉ DO REGO CARVALHO

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA MANOEL ALVES DE ABREU Nº645-CENTRO

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAIS / PAYS

68700-000 BACABAL

MA BRASILE

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRACION

CARIMBO DE ENTREGA  
UNIDADE DE DESTINO  
BUREAU

AVENILDE VIEIRA COSTA

27/10/2022

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO  
SIGNATURE DU AGENT

018921528-1

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO





AVISO DE RECEBIMENTO  
AVIS CN07

AR

QB 42899447 5 R

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO  
LUIS GONZAGA DO MARANHÃO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

AVENIDA JOÃO PESSOA Nº 33 CENTRO  
SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO

CIDADE / LOCALITÉ

UF  
MA

BRASIL  
BRÉSIL

ENDERECO PARA  
DEVOLUÇÃO  
RETOUR

6 5 7 0 8 0 0 0





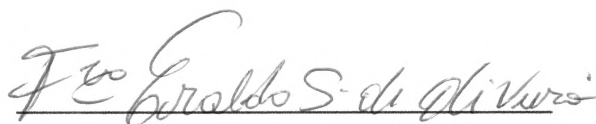
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CNPJ: 23.697.857/0001-08**

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CNPJ: 23.697.857/0001-08**  
**Francisco Eraldo Silva de Oliveira**  
Presidente da CCJ

## **JUNTADA**

Certificamos que na data 27 de outubro de 2022 foi realizada a juntada do aviso de recebimento (AR) que comprova a formalização da notificação e abertura de prazo para fins de apresentação de defesa no âmbito de julgamento das contas dos exercícios financeiros de 1999 a 2000 da ex-gestora municipal a Sr.<sup>a</sup> Maria José do Rego Carvalho.

São Luís Gonzaga do Maranhão – MA, 27 de outubro de 2022.

  
**Francisco Eraldo Silva de Oliveira**  
Presidente da CCJ



**CAMARA DE SAÕ LUIS GONZAGA**

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO  
SERVIÇO PROTOCOLO E ARQUIVO**

PROCESSO: **0000000268 / 2022**

Proprietário/Interessado: **00000080 MARIA JOSÉ DO REGO CARVALHO**

CNPJ/CPF: 25608754387

Endereço: RUA MANOEL ALVES DE ABREU 645

Bairro: CENTRO

Cidade: BACABAL

Fone:

ASSUNTO **OFÍCIO**

O Requerimento acima qualificado vem pelo presente muito respeitosamente solicitar que V. Excia se digne  
RESPOSTA AO OFÍCIO N°070/2022.

Observações:

DATA: 07/11/2022 HORA: 12:15:46

Nestes termos peço deferimento

Daya A Sousa

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 31 de outubro de 2022.

Senhor,

**Francisco Eraldo Silva de Oliveira**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CNPJ: 23.697.857/0001-08  
Francisco Eraldo Silva de Oliveira  
Presidente da CCJ

**Referência:** Ofício 70/2022.

Excelentíssimo senhor presidente da CCJ, venho por meio deste expediente com fundamento no artigo 5º LV e LXII da Constituição Federal, **SOLICITAR** cópia integral (inclusive dos anexos e demais documentos concernentes, se houver) da prestação de contas referente ao **exercício financeiro de 2000** de responsabilidade desta solicitante, tendo em vista o encaminhamento da citada prestação de contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) a esta Casa Legislativa, a qual foi autuada naquele Corte sob o **processo nº 3982/2001 TCE/MA** e que possui dentre seus anexos o processo nº 29/2007 TCE/MA, o qual também é objeto desta solicitação uma vez que se encontra apensado.

Requer-se ainda o atendimento do pleito em **caráter de urgência**, **no prazo de 48 horas**, tendo em vista o prazo concedido no bojo do ofício 70/2002 expedido por esta comissão, para que apresentasse sua defesa concernente à apreciação da referida prestação de contas, é exíguo.

Ainda nesse sentido, e uma vez que a citada notificação restou desacompanhada dos elementos sobre os quais deveriam se fundamentar a defesa, **pede-se a devolução integral do prazo** para fins de cumprimento dos ditames legais.

Desta forma, espera-se resposta com a urgência que o caso requer e aproveito o ensejo para cumprimentar cordialmente todos os integrantes desta comissão legislativa.

*Maria José do Rego Carvalho*

**Maria José do Rego Carvalho**

Ex-Prefeita Municipal

RECEBIDA EMM:  
07/11/2022  
AS 12:42  
CAB/MA  
22544



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
 CNPJ: 23.697.857/0001-08  
 Francisco Eraldo Silva de Oliveira  
 Presidente da CCJ

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CNPJ n.º 23.697.857/0001-08**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS, REDAÇÃO FINAL, ORÇAMENTO, FINANCIAS, OBRAS PÚBLICAS, PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO MUNICIPAL DO DIA 08 DE NOVEMBRO DE 2022.**

Aos 08 (oito) dias do mês de novembro de 2022, às 11:00 horas, no Prédio Municipal Serapião Ramos, situado na Avenida João Pessoa, nº 33, Centro, nesta cidade. Reuniram-se os membros da presente Comissão, nas dependências do Poder Legislativo Municipal, sob a Presidência do Vereador Francisco Eraldo Silva de Oliveira e demais membros: Manoel Gomes Sobrinho Filho e Wanya Dalce Melo Rodrigues Martins. Discutiu-se, sobre o pedido de dilação de prazo para apresentação de manifestação realizada no âmbito do processo de julgamento das contas dos exercícios financeiros de 1999 e 2000, de responsabilidade da Sra. Maria José do Rego Carvalho, pela Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA. Após a discussão e análise do pedido realizado pela ex-prefeita, optaram pela aprovação do requerimento por unanimidade de votos. Desse modo, deferiu-se a devolução do prazo, a partir da efetiva data de notificação, com fornecimento das cópias dos pareceres emitidos pelo TCE/MA constante nos autos dos procedimentos nº 3982/2001 e 5912/2000 – TCE/MA. Intime-se. Registre-se e devolva-se para emissão de parecer final desta Comissão.

*Francisco Eraldo S. de Oliveira*  
 FRANCISCO ERALDO SILVA DE OLIVEIRA  
**Presidente da Comissão**

*Manoel Gomes Sobrinho Filho*  
 MANOEL GOMES SOBRINHO FILHO  
**Relator**

*Wanya Dalce Melo R. Martins*  
 WANYA DALCE MELO RODRIGUES MARTINS  
**Membro**



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CNPJ: 23.697.857/0001-08  
Francisco Eraldo Silva de Oliveira  
Presidente da CCJ

**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**DESPACHO**

Tendo em vista a aprovação do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa da Sra. Maria José do Rego Carvalho neste início do procedimento de julgamentos das contas, no âmbito da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, dos exercícios financeiros de 1999 e 2000, época em que exerceu o cargo de chefe do Poder Executivo Municipal. Assim, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte para informar a devolução do prazo, a partir desta data, com fornecimento das cópias dos pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constante nos autos dos procedimentos nº 3982/2001 e 5912/2000 – TCE/MA.

Importante destacar que a defesa constitui elemento capaz de contribuir na convicção decisiva dos membros que compõe a Comissão de Constituição e Justiça, bem assim corroborar na busca do esclarecimento de todas as questões pendentes no processamento do feito, podendo ainda ser objeto de nova manifestação em Plenário.

Intime-se. Registre-se e devolva para emissão de parecer final desta Comissão e respectivo encaminhamento ao Plenário desta Casa.

**ESTADO DO MARANHÃO – SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, 09 DE NOVEMBRO DE 2022.**

*Francisco Eraldo S. de Oliveira*  
FRANCISCO ERALDO SILVA DE OLIVEIRA  
Presidente da CCJ

*Recebi 11/11/2022  
m. g. l. e. s.*




**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**CERTIDÃO**

Certifico nesta data que não houve apresentação de defesa da Sra. Maria José do Rego Carvalho, embora devidamente intimada para tanto (às fls. 27), deixando transcorrer o prazo *in albis*, relativamente ao processo de julgamento das contas dos exercícios financeiros de 1999 e 2000.

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 05 DE DEZEMBRO DE 2022.**

  
**FRANCISCO ERALDO SILVA DE OLIVEIRA**  
**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça**



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
GABINETE DO PRESIDENTE  
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08  
OFÍCIO GAPRE – CMSLG nº 013/2023

A Senhora  
Maria José do Rego Carvalho  
Ex-Prefeita de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

Assunto: Comunicação da data da sessão de julgamento das contas do Poder Executivo municipal de 1999 e 2000.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**, em nome do Presidente Luan Rogério Jerônimo da Silva, **comunica** a Vossa Senhoria que a Sessão de Julgamento das Contas do Poder Executivo municipal, referente aos Exercícios Financeiros de 1999 e 2000, **será realizada em 10 de Março do corrente ano às 09:00 horas**, oportunidade em que o Plenário da Câmara Municipal reunir-se-á para análise e deliberação das contas de governo pelos nobres edis desta Casa.

Permanecemos a disposição de vossa senhoria para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários, ao passo em que reiteramos nossos votos de estima e apreço.

Segue anexo cópia do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 06 DE MARÇO DE 2023.**

LUAN ROGÉRIO JERÔNIMO DA SILVA  
Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**  
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08

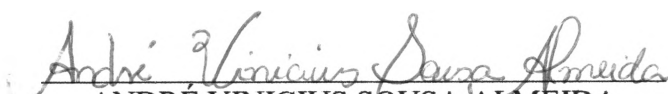
**CERTIDÃO**

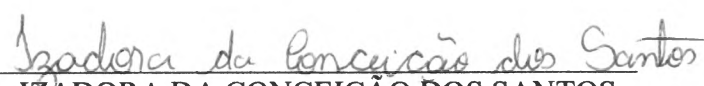
Certifico que na data do dia 06 de Março do corrente ano, às 14h42min estive juntamente com a Assessora de Comunicação da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, Izadora da Conceição dos Santos, na Rua Manoel Alves de Abreu, Nº 645, Centro, na cidade de Bacabal/MA - CEP: 65.700-000, com a finalidade de notificar a Ex-Prefeita Maria José do Rêgo Carvalho, mediante apresentação de ofício de comunicação de Sessão de Julgamento de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao Exercício Financeiro dos anos 1999 (mil novecentos e noventa e nove) e 2000 (dois mil), momento em que tivemos a informação dada pelo Porteiro da residência que não poderia receber qualquer documentação que fosse endereçada a intimada.

Conversamos também com o Advogado Jeová de Souza e com o Advogado Raimundo Erre, que na oportunidade nos informaram não terem ordem para recebimento de qualquer documento em nome de Maria José do Rêgo Carvalho.

Por ser fiel expressão da verdade, dou fé.

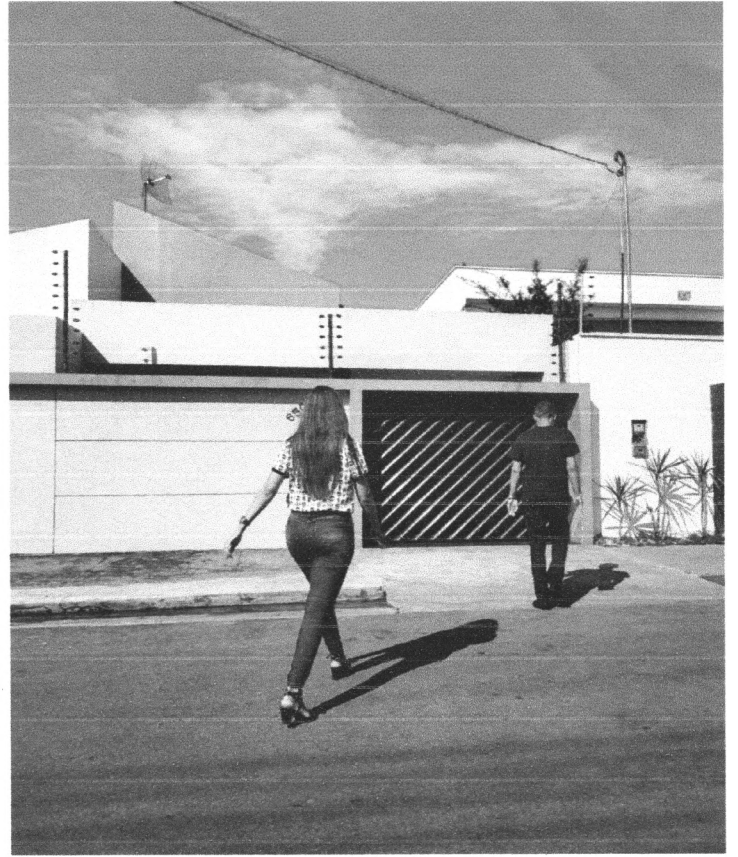
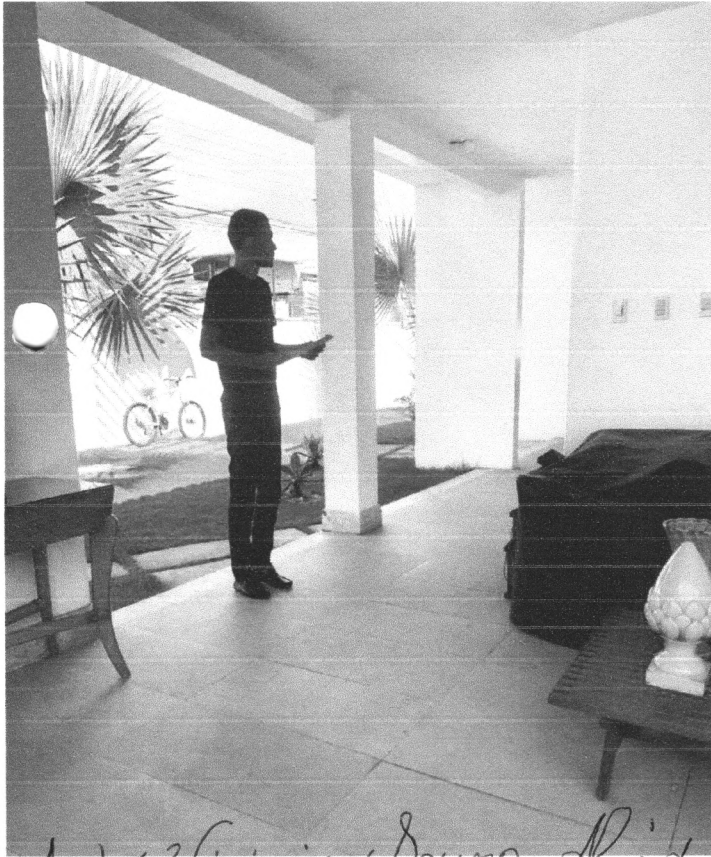
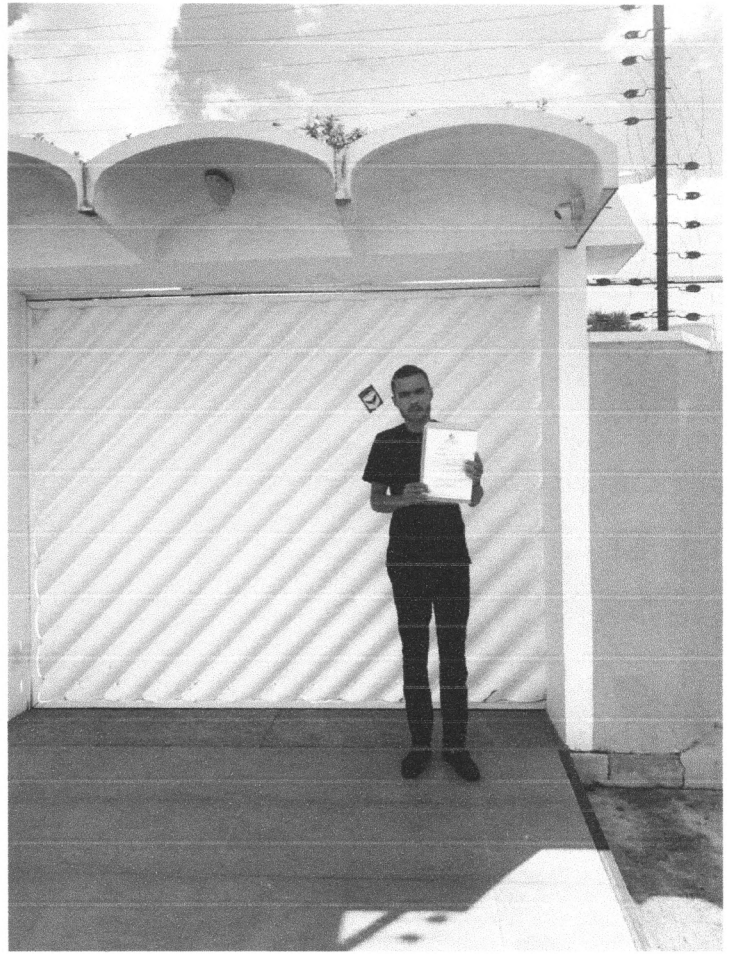
São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 08 de março de 2023.

  
ANDRÉ VINICIUS SOUSA ALMEIDA  
Assessor Especial do Gab. do Presidente  
Mat. 48-2

  
IZADORA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
Assessora de Comunicação  
Mat. 56-2

*Palácio Legislativo "Serapião Ramos" - Avenida João Pessoa, n.º 33, Centro. CEP.  
65.708-000*





André Vinícius Sousa Almeida  
Izadora da Conceição dos Santos

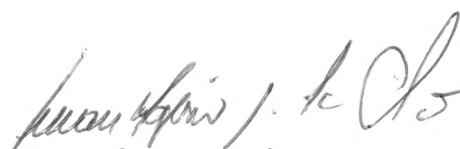


**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08  
MESA DIRETORA**

**TERMO DE JUNTADA**

Certifico nesta desta data a juntada do Aviso de Recebimento que comprova a formalização da notificação/comunicação da sessão de julgamento das contas inicialmente datada para 10 de março do corrente ano, relativo ao exercício financeiro de 1999 e 2000, da ex-gestora do município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, a Sra. Maria José do Rego Carvalho.

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 13 DE MARÇO DE 2023.**

  
**LUAN ROGÉRIO JERÔNIMO DA SILVA  
Presidente da Câmara Municipal**



AVISO DE RECEBIMENTO  
**AR**

OV 31406999 R



DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT  
 08 MAR 2023

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
/ /	/ /	/ /
: h	: h	: h

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT  
 Correios

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO  
 RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO**

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE  
**AVENIDA JOÃO PESSOA Nº33 CENTRO-SÃO LUIS GONZAGA DO**

CIDADE / LOCALITÉ  
**MARANHÃO**

UF  
**MA**

BRASIL  
 BRÉSIL

6 5 7 0 8 - 0 0 0

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

MARIA JOSÉ DO REGO CARVALHO

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA MANOEL ALVES DE ABRIL Nº 45 - CENTRO  
65700-000 BACABAL - MA

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAIS / PAYS

65700-000

BACABAL

MA BRASIL

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

*ANDRÉ DE SOUZA*

DATA DE RECEBIMENTO  
DATE DE LIVRAISON

09/03/2023

CARIMBO DE ENTREGA  
UNIDADE DE DESTINO  
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

ANDRÉ DE SOUZA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT DO EMPREGADO /  
SIGNATURE DE L'AGENT

*ANDRÉ DE SOUZA* 8379055-1

**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO**





PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

MARIA JOSÉ DO REGO CARVALHO

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA MANOEL ALVES DE ABREU N° 645 645

CENTRO

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

65.700-000

BACABAL

MA BRASIL

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

VS Sebastião da Costa

13/03/2023

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

SEBASTIÃO DA COSTA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

738929553-87

WOLVES 8379055/1

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO





AVISO DE RECEBIMENTO  
AVIS CNO7144

AR

0V314-070C 340BR  
(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO) (OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

10 MAR 2023

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO  
LUIZ GONZAGA DO MARANHÃO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

AVENIDA JOÃO PESSOA Nº 33

CENTRO SÃO LUIS GONZAGA DO  
MARANHÃO

CIDADE / LOCALITÉ

UF

MA

BRASIL  
BRÉSIL

6 5 7 0 8 - 0 0 0

ENDERECO PARA  
DEVOLUÇÃO  
RETOUR



**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada do AR *retro*, certifique-se a eventual apresentação de defesa pela notificada, e neste caso, distribuam-se cópias aos demais Vereadores e Vereadoras.

Sem mais para o momento, aguarde-se o transcurso do prazo para realização da sessão de julgamento.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA – CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
GONZAGA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 13 DE MARÇO DE  
2023.**

**LUAN ROGÉRIO JERÔNIMO DA SILVA  
Presidente da Câmara Municipal**



**CAMARA DE SAO LUIS GONZAGA**

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO  
SERVIÇO PROTOCOLO E ARQUIVO**

PROCESSO: 000000314 / 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA  
APROVADO POR 06 VOTOS E 04 CONTRAS

SESSÃO DO DIA 24/03/2023

Servidor: Alisson de Menezes  
1º Secretário

Proprietário/Interessado: 00000087 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CNPJ/CPF:

Endereço:

Bairro:

Cidade:

Fone:

ASSUNTO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 007/2022

O Requerimento acima qualificado vem pelo presente muito respeitosamente solicitar que V. Excia se digne  
DISPÕE SOBRE O JÚLGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
GONZAGA DO MARANHÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2000.

AUTOR: PRESIDENTE DA COMISSÃO VEREADOR ERALDO

Observações:

DATA: 19/12/2022 HORA 10:31:09

Nestes termos peço deferimento

Day C. Sousa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA  
 APROVADO POR 06 VOTOS E 04 CONTRAS  
 SESSÃO DO DIA 20/12/2023  
 Servidor: \_\_\_\_\_



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
 CNPJ: 23.697.857/0001-08  
 Francisco Eraldo Silva de Oliveira  
 Presidente da CCJ

ESTADO DO MARANHÃO  
 PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
 CNPJ n.º 23.697.857/0001-08  
 COMISSÃO PERMANENTE – CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA  
 APROVADO POR 06 VOTOS E 04 CONTRAS  
 SESSÃO DO DIA 24/10/2023  
 Servidor: Francisco Eraldo Silva de Oliveira 1º Secretário

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS, REDAÇÃO FINAL, ORÇAMENTO, FINANCIAS, OBRAS PÚBLICAS, PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO MUNICIPAL, DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Ao Excelentíssimo Senhor  
 Luan Rogério Jerônimo da Silva  
 Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Na data de 16 de dezembro de 2022, a **Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais, Redação Final, Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal** desta Câmara Municipal, reuniu-se em sala própria para apreciar o Parecer Prévio nº 02/2008, referente ao Processo nº 3.982/2001/TCE, que tramitou no Tribunal de Contas do Maranhão, que decidiu pela desaprovação das contas da Sra. Maria José do Rego Carvalho, exercício financeiro 2000, momento também que ficou certificada a não apresentação de defesa da gestora supra, embora devidamente intimada para tanto (notificação em anexo), inclusive com deferimento de devolução do prazo inicialmente oportunizado, transcorrendo *in albis*.

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais, Redação Final, Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal passa a analisar adiante, as considerações apontadas no Parecer Prévio do TCE/MA nº 02/2008:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
 CNPJ: 23.697.857/0001-08  
 Francisco Eraldo Silva de Oliveira  
 Presidente da CCJ

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CNPJ n.º 23.697.857/0001-08**  
**COMISSÃO PERMANENTE – CCJ**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei no 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, **decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, o Parecer n.º 1107/2007 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga, relativas ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade da Sra. Maria José do Rego Carvalho, constantes dos autos do processo n.º 3982/2001-TCE, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31/12/2000, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública.**

Sobre tais considerações, é importante destacar que a matéria será especialmente discutida no Plenário deste Poder Legislativo, oportunidade em que se votará o projeto de Decreto Legislativo de julgamento de contas anual do gestor no exercício financeiro de 2000.

Assim, pelas próprias razões apresentadas pelo Tribunal de Contas do Maranhão, no âmbito do **Processo n.º 3.982/2001-TCE**, por meio do **Parecer n.º 02/2008**, tal qual acima replicado, registrando ainda a não apresentação de esclarecimentos pelo responsabilizado, a presente Comissão concluiu pela manutenção do julgado exarado na Corte de Contas do Estado para **desaprovar as contas da Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, sob a gestão da Sra. Maria José do Rego Carvalho, exercício financeiro de 2000.**

**III – CONCLUSÃO**

Diante dos fatos e documentos que se apresentam, como também, pela análise efetuada por esta Comissão em toda documentação



41  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CNPJ: 23.697.857/0001-08  
Francisco Eraldo Silva de Oliveira  
Presidente da CCJ

**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08  
COMISSÃO PERMANENTE – CCJ**

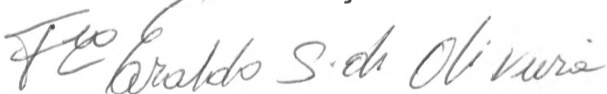
existente no processo, podemos afirmar que as contas prestadas não representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no exercício de 2000, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública.

Razão pela qual decidimos pela reprovação das contas da Prefeita Municipal Maria José do Rego Carvalho, exercício de 2000, de acordo com a decisão do Parecer Prévio sob nº 02/2008, referente ao Processo nº 3.982/2001 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cuja votação da maioria dos componentes desta Comissão foi pela reprovação, divergindo o Vereador Relator Manoel Gomes Sobrinho Filho que votou pela aprovação.

É o parecer.

Apresentamos o parecer pertinente, enviando-o para a Mesa Diretora tomar os procedimentos normativos.

Aproveitamos a oportunidade para elevar a Vossa Excelência protesto de mais alta estima e consideração.

  
FRANCISCO ERALDO SILVA DE OLIVEIRA  
Presidente da Comissão

  
MANOEL GOMES SOBRINHO FILHO  
Relator

  
WANYA DALCE MELO RODRIGUES  
MARTINS  
Membro

Projeto aprovado  
por seis (06) votos favoráveis  
& cinco (05) votos contra  
Elaborou: Francisco Eraldo Silva de Oliveira  
1º Secretário  
São Luís Gonzaga - MA, 24.03.2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA  
APROVADO POR 06 VOTOS E 05 CONTRAS  
SESSÃO DO DIA 24 / 03 / 2023  
Secretário: Francisco Eraldo Silva de Oliveira  
1º Secretário

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CNPJ: 23.697.857/0001-08  
Francisco Eraldo Silva de Oliveira  
Presidente da CCJ

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CNPJ n.º 23.697.857/0001-08**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2022**

Dispõe sobre o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão referente ao exercício de 2000.

A Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, usando de suas atribuições legais, Regimentais e Constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Maranhão sob nº 02/2008, favorável à reprovação das Contas da Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, referente ao Exercício Financeiro de 2000, de responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Maria José do Rego Carvalho.

Parágrafo único: As Contas de que trata este artigo, são as constantes do Processo TCE nº 3.982/2001, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2º As despesas, decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 16 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Francisco Eraldo S. de Oliveira  
Presidente da Comissão

Ver. Relator

Francisco Eraldo S. de Oliveira  
Ver. Membro



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CNPJ: 23.697.857/0001-08  
Francisco Eraldo Silva de Oliveira  
Presidente da CCJ

**ESTADO DO MARANHÃO  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CNPJ n.º 23.697.857/0001-08  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto foi formulado com base no parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Maranhão sob nº 02/2008, constantes do Processo TCE nº 3.982/2001, que, em sessão realizada no dia 09 de Janeiro de 2008, emitiu PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas do Executivo Municipal referente ao exercício de 2000.

Assim sendo, pedimos aos nobres Vereadores a apreciação e deliberação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 16 DE DEZEMBRO DE 2022.**

  
**FRANCISCO ERALDO SILVA DE OLIVEIRA**  
**Presidente da Comissão**

**MANOEL GOMES SOBRINHO FILHO**  
**Relator**

  
**WANYA DALCE MELO RODRIGUES MARTINS**  
**Membro**



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de São Luís Gonzaga

TC-PJSLG - 12021

Código de validação: 14D9391BF4

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**PROTOCOLO Nº 000148-067/2018**

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA OBJETIVANDO acompanhar as providência adotada pelo Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA em face da edição do Ato de n. 0287/2017-GPGJ.**

Pelo presente instrumento, com fulcro no Art. 5º, § 6º, da Lei Nº 7.347/85 (Ação Civil Pública), alterado pelo Art. 113 da Lei 8.078/90, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por meio do Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga do Maranhão, Rodrigo Freire Wiltshire de Carvalho, infra-assinado, doravante denominado **Compromitente**; e o Senhor Luan Rogério Jerônimo da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores do município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA; doravante denominado **Compromissário**; celebram este **compromisso de ajustamento de conduta**, nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** o teor do Ato de n. 0287/2017, da lavra do Procurador-Geral de Justiça, que cria o programa institucional CÂMARA EM DIA;

**CONSIDERANDO** o disposto pelos artigos 129 e incisos da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a Recomendação n.º 42, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que recomenda a criação de estruturas especializadas no Ministério Público para a otimização do enfrentamento à corrupção, com atribuição cível e criminal;

**CONSIDERANDO** o Planejamento Estratégico do Ministério Público Estadual 2016/2021, que possui como objetivo o enfrentamento à corrupção e à improbidade administrativa;

2021: O Ministério Público do Maranhão na defesa dos direitos humanos e da efetividade das políticas públicas

Trav. Teotônio Santos, s/n.º. - Campo, São Luís Gonzaga do Maranhão / MA  
CEP: 65.708-000 Telefone: (99) 3631-1155 (98) 3631-1120 e-mail: pjgonzaga@mpma.mp.br

1 / 5

21 às 15:19 hrs conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/le Art. 2º, FC 32-01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: TC-PJSLG-12021, Código de Validação: 14D9391BF4.



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de São Luís Gonzaga

**CONSIDERANDO** o art. 194-A da Lei Complementar n.º 13/91;

**CONSIDERANDO** a CARTA DE BRASÍLIA, acordo celebrado entre a Corregedoria Nacional e as Corregedorias Estaduais e da União dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro acerca da modernização do controle da atividade extrajurisdicional, com fundamento no art. 2.º da Portaria CN n.º 087, de 16 de maio de 2016, em sessão pública ocorrida no dia 22.09.2016, no 7.º Congresso de Gestão do CNMP;

**CONSIDERANDO** o Ato n.º 495/2016-GPGJ, que criou o programa institucional MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A CORRUPÇÃO E A SONEGAÇÃO FISCAL (DOE de 28/12/2016);

**CONSIDERANDO** que estabeleceu o STF, em repercussão geral, pelas teses referentes aos temas 157 e 835, com os leading cases RE 729744 e RE 848826, que, para os fins do "art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010", compete apenas à Câmara Municipal o "julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo";

**CONSIDERANDO** o acordo obtido pelo Ministério Público nos autos n.º 0802060-61.2017.8.10.0001, perante a Vara de Interesses Difusos e Coletivos da capital, no sentido de garantir, até o final deste ano de 2017, o julgamento das contas do Executivo pela Câmara de Vereadores ainda pendentes de decisão;

**CONSIDERANDO** que pelas regras da experiência comum (ARE 881995, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/04/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 04/05/2015 PUBLIC 05/05/2015), na forma do art. 375, do CPC, é admissível supor que, se a capital do Estado tem estoque de contas de ex-prefeitos pendentes de julgamento, igual situação pode ser detectada em cidades do interior, ante a menor estrutura de seus Legislativos;

**CONSIDERANDO** que, se a "deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República" (RE 682.011, rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 8-6-2012, DJE de 13-6-2012), a razoável duração do processo político-administrativo desse



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de São Luís Gonzaga

Julgamento não pode ser afastada;

**CONSIDERANDO** que “é dever do chefe do Poder Executivo municipal facilitar o controle e a fiscalização das contas públicas pelo cidadão” e, “para isso, elas deverão ser prestadas ao órgão competente do Poder Legislativo local”, já que “interpretação diversa desta desestimulará o cidadão que deseja fiscalizar as contas do seu município” (STJ, 2ª Turma, REsp 1617145-MA, Relator Min. Herman Benjamin, j. em 07/02/2017), cabendo ao Prefeito promover a exposição de suas contas na forma do art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o § 3º do art. 31, da Constituição; resolvem estabelecer as **seguintes cláusulas**:

**CLÁUSULA 1ª - O Compromissário se compromete a apresentar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias, a relação das contas do Executivo, na forma do art. 31, § 2º da Constituição (“o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”) ainda pendentes de julgamento pela Câmara de Vereadores;**

**CLÁUSULA 2ª - O Compromissário está de acordo a criar um cronograma, com termo final em 31/12/2022, para julgamento pela Câmara de Vereadores das contas anuais do Executivo cujo respectivo parecer do TCE já tenha sido encaminhado ao legislativo Municipal;**

**CLÁUSULA 3ª - O Compromissário se compromete a apresentar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de dois meses, cópia dos processos legislativos ou certidão que aponte, no caso de rejeição de parecer do TCE pela desaprovação de contas, ter sido obedecido o quórum de dois terços dos membros da Câmara Municipal (CF, art. 31, § 2º);**

**CLÁUSULA 4ª - O Compromissário se compromete a apresentar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de dois meses, Certidão informando inexistir lei municipal estabelecendo julgamento ficto das contas anuais do Chefe do poder Executivo local, como vedado, em Repercussão Geral, pelas Teses 157 e 835 do STF, a partir dos *leading cases* RE 729744 e 848826;**

**CLÁUSULA 5ª - O Compromissário se compromete, no prazo de quatro meses, a inserir e manter por todo o exercício, no portal eletrônico da Câmara de Vereadores, as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo,**





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de São Luís Gonzaga

para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade (LRF, art. 49);

**CLÁUSULA 6ª -O Compromissário se compromete, no prazo de quatro meses, a proceder à inclusão na Lei Orgânica Municipal, se não houver, de prazo de até três meses para julgamento, pela Câmara de Vereadores, das contas anuais do Chefe do poder Executivo local, contados da data de recebimento do parecer do TCE pelo Legislativo municipal;**

**CLÁUSULA 7ª – No caso de descumprimento de alguma das cláusulas anteriores o Compromissário pagará uma multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação extrajudicial promovida pelo Compromitente, sem prejuízo de sofrer outras sanções, inclusive de caráter penal;**

**CLÁUSULA 8ª:** As partes reconhecem a certeza e liquidez das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta;

**CLÁUSULA 9ª –** A multa aludida no item anterior será destinada ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Maranhão;

**CLÁUSULA 10ª -** A constatação do descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores ficará a cargo do Compromitente ou do servidor por este indicado;

**CLÁUSULA 11ª –** Este compromisso terá efeito de título executivo extrajudicial, na forma do Art. 5º, § 6º, da Lei Nº 7.347/85 combinado com o Art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de sua possível homologação pelo órgão julgante;

**CLÁUSULA 12ª -** O Ministério Público do Estado do Maranhão poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, nesse caso, a instaurar procedimento administrativo ou inquérito civil;

**CLÁUSULA 13ª** As partes reconhecem a certeza e liquidez das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta;

**CLÁUSULA 14ª -** A multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à aplicação da pena, sendo que o compromissário deverá responder



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de São Luís Gonzaga

pelas obrigações positivas e negativas porventura caracterizadas, com execução promovida na forma da cláusula 7ª;

**CLÁUSULA 15ª-** As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, assinadas somente no anverso, para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

São Luís Gonzaga do Maranhão, 08 de novembro de 2021.

**Luan Rogério Jerônimo da Silva**  
**Presidente da Câmara de Vereadores**

*assinado eletronicamente em 08/11/2021 às 15:19 hrs (\*)*

**RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

21 às 15:19 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: TC-PJSLG-12021, Código de Validação: 14199391BE4.



Promotoria de Justiça da Comarca de São Luís Gonzaga

OFC-PJSLG - 282023

Código de validação: 0B3AA6BD28

São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, 15 de fevereiro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

**LUAN ROGÉRIO JERÔNIMO DA SILVA**

**Presidente da Câmara Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão/MA**

Câmara Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão/MA

Nesta

**Assunto:** retificação de TAC

**Ref.:** Procedimento Administrativo nº 000148-067/2018

(Favor ao responder mencionar o Procedimento em referência).

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para solicitar o comparecimento de Vossa Excelência nesta Promotoria de Justiça, no dia 28 de fevereiro de 2023, às 10 horas, para assinatura da retificação do Termo de Ajustamento de Conduta TC-PJSLG- 12021, prorrogando para 30 de junho de 2023, o termo final da CLÁUSULA 2ª do referido acordo.

Atenciosamente,

*assinado eletronicamente em 15/02/2023 às 13:41 h (\*)*

**RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Trav. Teotônio Santos, s/n.º. - Campo, São Luís Gonzaga do Maranhão / MA  
CEP: 65.708-000 Telefone: (99) 3631-1155 (98) 3631-1120 e-mail: pjgonzaga@mpma.mp.br

1 1

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO** em 15 de Fevereiro de 2023 às 13:41 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mp.ma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: OFC-PJSLG-282023, Código de Validação: 0B3AA6BD28.



**MPMA**

Ministério Público  
do Estado do Maranhão

Promotoria de Justiça da Comarca de São Luís Gonzaga

TC-PJSLG - 12023

Código de validação: C9E28E627A

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**PROTOCOLO Nº 000148-067/2018**

**ADITAMENTO AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA  
TC-PJSLG- 12021**

Pelo presente instrumento, com fulcro no Art. 5º, § 6º, da Lei Nº 7.347/85 (Ação Civil Pública), alterado pelo Art. 113 da Lei 8.078/90, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por meio do Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga do Maranhão, Rodrigo Freire Wiltshire de Carvalho, infra-assinado, doravante denominado **Compromitente**; e o Senhor Luan Rogério Jerônimo da Silva, Presidente da Câmara de Vereadores do município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA; doravante denominado **Compromissário**; celebram este **ADITAMENTO AO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA TC-PJSLG- 12021**, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA 1ª – Considerando o pedido contido no OFICIO - CMSLG Nº 079/2022, fica prorrogado até 30 de junho de 2023 o prazo para julgamento pela Câmara de Vereadores das contas anuais do Executivo cujo respectivo parecer do TCE já tenha sido encaminhado ao legislativo Municipal, em substituição ao prazo anterior (31/12/2022), fixado na CLÁUSULA 2ª do TC-PJSLG- 12021;**

**CLÁUSULA 2ª – O Compromissário se compromete, nesse ato, a, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentar projeto de lei procedendo à alteração da Lei Orgânica do Município, extinguindo o julgamento ficto das contas anuais do Chefe do poder Executivo local, como vedado, em Repercussão Geral, pelas Teses 157 e 835 do STF, a partir dos *leading cases* RE 729744 e 848826;**

**CLÁUSULA 3ª – Permanecem mantidos os demais termos acordados no COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA TC-PJSLG-**

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Trav. Teotônio Santos, s/n.º. - Campo. São Luís Gonzaga do Maranhão / MA  
CEP: 65.708-000 Telefone: (99) 3631-1155 (98) 3631-1120 e-mail: pjgonzaga@mpma.mp.br

1 | 2

(\*) Documento assinado eletronicamente por RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO em 07 de Março de 2023 às 11:43 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mmp.br.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: TC-PJSLG-12023, Código de Validação: C9E28E627A.



**MPMA**

Ministério Público  
do Estado do Maranhão

Promotoria de Justiça da Comarca de São Luís Gonzaga

**12021.**

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, assinadas somente no anverso, para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

São Luís Gonzaga do Maranhão, data da assinatura eletrônica.

**Luan Rogério Jerônimo da Silva**  
**Presidente da Câmara de Vereadores**

*assinado eletronicamente em 07/03/2023 às 11:43 h (\*)*

**RODRIGO FREIRE WILTSHIRE DE CARVALHO**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA



Estado do Maranhão  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Tribunal de Contas  
Fls. nº 084  
Proc. nº 3982/01  
Rubrica

DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO DAS ADMINISTRAÇÕES MUNICIPAIS  
COORDENADORIA DE ANÁLISE E CONTROLE DE BALANCETES

RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 348 /2002 - CACOB - DECEAM

PROCESSO Nº	3982/01 I
NATUREZA DO PROCESSO	PRESTAÇÃO DE CONTAS
EXERCÍCIO FINANCEIRO	2000
ENTIDADE	Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga
CONTEÚDO	26 Volumes
ORDENADOR DE DESPESA	Maria José do Rego Carvalho
CONTADOR	Prentice Silva Veloso
RELATOR	Álvaro César de França Ferreira

**TCE/CODAR**  
CONFERE COM O ORIGINAL  
EM: 13.08.08

Sr. Relator,

I. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao disposto no art. 153 do Regimento Interno, apresentamos o Relatório de Informação Técnica do resultado do exame da Prestação de Contas Anual do Município de São Luís Gonzaga, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade da Sra. Maria José do Rego Carvalho, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa.

A verificação contemplou a análise documental das áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial. As constatações obtidas no transcurso dos exames foram verificadas em função de cada um dos fatores inseridos no art. 70 da Constituição Federal, como legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas, bem como dos critérios contidos na legislação vigente.

II. FATOS CONSTATADOS

1. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

A Lei Orçamentária deu entrada no Protocolo do TCE-MA em 14/03/2001, portanto de forma intempestiva, conforme prazo fixado pelo art. 4º da Instrução Normativa 002/2000 TCE-MA. O Balanço Geral deu entrada em 16/04/2001, portanto de forma tempestiva, conforme prazo fixado pelo art. 158 Inciso IX da Constituição Estadual. Os Balancetes, de forma intempestiva, conforme prazo fixado pelo art. 215 § 6º Regimento Interno TCE-MA, aprovada pela Resolução Administrativa 001/2000 de 21 de janeiro de 2000.

DOCUMENTAÇÃO	PROTOCOLIZADO	PRAZO LEGAL
PPA - LDO - LOA	14.03.2001	31.01.2001
BALANÇO GERAL	16.04.2001	15.04.2001
BALANCETES		-
JANEIRO	16.04.2001	15.02.2000
FEVEREIRO	16.04.2001	15.03.2000
MARÇO	16.04.2001	15.04.2000
ABRIL	16.04.2001	15.05.2000
MAIO	16.04.2001	15.06.2000
JUNHO	16.04.2001	15.07.2000
JULHO	16.04.2001	15.08.2000
AGOSTO	16.04.2001	15.09.2000
SETEMBRO	16.04.2001	15.10.2000



Estado do Maranhão  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Tribunal de Contas  
Fls. nº 085  
Proc. nº 3982/01  
Rubrica *db*

DOCUMENTAÇÃO	PROTOCOLIZADO	PRAZO LEGAL
OUTUBRO	16.04.2001	15.11.2000
NOVEMBRO	16.04.2001	15.12.2000
DEZEMBRO	16.04.2001	15.01.2001

**2. DO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO**

2.1. PPA e LDO

Não foram apresentados os demonstrativos em epígrafe.

**TCE/CODAR**  
CONFERE COM O ORIGINAL  
EM: 13.10.08

2.2. LOA

O Orçamento do Município, aprovado pela Lei nº 302/99 de 29.12.99 estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 6.258.000,00, consignando em seu artigo 5º autorização para abertura de Crédito Suplementar até o limite de 100% do total do Orçamento. No artigo 6º, autorizou ainda, a realização de Operações de Crédito por Antecipação de Receita até o limite de 15%, conforme demonstrado abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Total da Despesa Fixada/Receita Estimada	6.258.000,00
Limite p/ efetuar Op. De Crédito por Antecipação da Receita = 15%	938.700,00
Limite p/ abertura de Crédito Suplementar = 100%	12.516.000,00

2.3. Alterações no Orçamento

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias, em razão da abertura de créditos adicionais, resultando um orçamento final de R\$ 6.186.938,95.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
<b>(A) ORÇAMENTO INICIAL</b>	6.258.000,00
<b>(B) ALTERAÇÕES :</b>	
Créditos Extraordinário	0,00
Créditos Suplementares	2.717.265,32
Créditos Especiais	0,00
<b>(C) ANULAÇÕES DE DOTAÇÕES</b>	2.717.265,32
<b>(A+B -C) ORÇAMENTO FINAL</b>	<b>6.258.000,00</b>

Verificamos, portanto, que a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 2.717.265,32 encontra-se dentro do limite de 100% do total do orçamento, observando o disposto no artigo 5º da Lei nº 302/99 de 29/12/1999 - Lei do Orçamento.

**3. DA RECEITA**

3.1. Alienações do Ativo

Não houve alienações.

3.2. Da arrecadação de Tributos

O artigo 11 da LRF prevê a obrigatoriedade de efetiva arrecadação de todos os tributos constitucionais, vedando realização de transferências voluntárias ao município que não observe este dispositivo.

O quadro a seguir demonstra a receita própria arrecadada, comparativamente à previsão inicial inserida na Lei Orçamentária Anual.



Estado do Maranhão  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Tribunal de Contas  
Fls. nº 086  
Proc. nº 3982/01  
Rubrica *de*

TRIBUTOS	PREVISÃO	ARRECADADA	DIFERENÇA
<b>IMPOSTOS</b>			
IPTU	15.000,00	1.067,78	13.932,22
ITBI	15.000,00	4.975,55	10.024,45
ISS	10.000,00	1.822,97	8.177,03
<b>TAXAS</b>			
Contribuição de Melhoria	5.000,00	0,00	5.000,00
<b>TOTAL 47</b>	<b>50.000,00</b>	<b>7.976,10</b>	<b>42.023,90</b>

**4. DA DESPESA**

**4.1. Da Dívida Pública**

A Dívida Pública do Município comporta-se conforme quadro abaixo:

Títulos	Exercício anterior	Movimentação no Exercício		Exercício seguinte
		Inscrição	Baixa	
<b>Dívida Flutuante</b>				
Restos a Pagar	-	-	-	332.909,81
Consignações	-	-	-	
INSS	-	-	-	349.407,51
Outros	-	-	-	94.758,18
<b>Total</b>	-	-	-	<b>777.075,50</b>
Dívida Fundada Interna	-	-	-	
Dívida Fundada Externa	-	-	-	
<b>Total Dívida Pública</b>	-	-	-	<b>777.075,50</b>

**TCE/CODAR**  
CONFERE COM O ORIGINAL  
EM: 13/08/08

**4.1.1. Dívida Flutuante**

**Restos a pagar:**

Consoante o Balancete Financeiro, as contas de disponibilidades apresenta registro no valor de R\$ 151.263,29, em comparação com os registros de restos a pagar, na ordem de R\$ 332.909,81, valor inferior ao segundo, ato que infringe o art. 42 da LRF.

**4.2. Fatos constatados:**

4.2.1. Em análise dos documentos probantes direcionados na função programática – saúde e saneamento – constatamos pagamentos efetuados em favor do credor “serviços ambulatoriais” de maneira indevida, face o fato contábil não ser lastreado por documento de origem bancária – comprovante aviso de débito – fato esse que culminou no montante na ordem de R\$ 100.785,75. Apresentamos a seguir o quadro de ocorrência.

Proc.	Fl.	Valor (R\$)
3970/01	185	7.487,07
3971/01	149	9.175,24
3972/01	263	9.421,72
3973/01	166	9.484,10
3974/01	201	9.169,37
3975/01	134	9.296,29
3976/01	170	9.275,72
3977/01	160	9.471,29
3978/01	139	9.145,32
3979/01	80	9.033,37
3980/01	78	9.826,26





Estado do Maranhão  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Tribunal de Contas  
Fls. nº 087  
Proc. nº 3982/01  
Rubrica

4.2.2. Examinando os lastreamentos dos pagamentos efetuados em processo que relacionamos a seguir, constatamos notas fiscais inidôneas, face a data da autorização AIDF é superior à data da emissão, ato que infringe a legislação do ICMS, consoante o disposto no art. 140, § 1, combinado com o art. 153, § VIII, do decreto n.º 14.744/95.

111.303,99

Proc. N.º	Fls.	NE	Data	Credor	Valor (R\$)	Emissão NF	Data AIDF	NF n.º
3971/01	128	352	21.02	Dist. de Medic. Ltda. - Limel	7.981,28	21.02.2000	06.06.2000	1440
3971/01	128	352	21.02	Dist. de Medic. Ltda. - Limel	7.915,71	21.02.2000	06.06.2000	1426
3976/01	155	2092	11.07	L. S. Cardoso Gêneros Alimentícios	28.050,00	11.07.2000	13.10.2000	76
3976/01	288	921	03.07	Construtora NOU	19.300,00	03.07.2000	23.04.2001	251
3977/01	99	708	01.09	L. S. Cardoso Gêneros Alimentícios	10.000,00	01.09.2000	13.10.2000	528
3977/01	101	2099	18.08	L. S. Cardoso Gêneros Alimentícios	26.710,00	18.08.2000	13.10.2000	77
3977/01	239	924	14.08	R. C. Pneus Ltda.	6.000,00	14.08.2000	04.01.2001	2307-2308
3978/01	08	2490	25.09	R. C. Pneus Ltda.	2.587,00	25.09.2000	04.01.2001	2351
3979/01	04	2554	24.10	R. C. Pneus Ltda.	2.760,00	26.10.2000	04.01.2001	2352

4.2.3. A entidade deixou de apresentar os processos licitatórios, ato esse que infringe a lei n.º 8.666/93, conforme relação que se segue:

595.629,78

Proc. N.º	Fls.	NE	Data	Unidade Orçamentária	Elem.	Credor	Valor (R\$)
3970/01	147	2735	28.01	Sec. Saúde e Saneam.	3132	Hospital São Luis Gonzaga	204.000,00
3970/01	234	329	28.01	Sec. Obras e Serv. Púb.	3132	José de Ribamar P. de Oliveira	81.600,00
3972/01	217	481	23.03	Sec. Saúde e Saneam.	4110	Construtora Alves	37.972,00
3975/01	148	667	19.06	Sec. Saúde e Saneam.	3120	T. Pessoa Filho e Cia Ltda.	21.177,82
3975/01	119	677	23.06	Sec. de Obras e Urb.	4120	AGGO do Brasil	45.700,00
3975/01	121	676	23.06	Sec. de Obras e Urb.	4120	Alpha Máq. e Veic. do Nordeste	31.300,00
3976/01	46	683	24.07	Sec. Ed. Cultura	3120	Agnaldo P. Neves	30.848,80
3977/01	127	705	29.08	Sec. Ed. Cultura	4110	Construtora Nou	33.200,00
3979/01	48	478	25.10	Sec. Ed. Cultura	4120	Alpha Máq. e Veic. do Nordeste	50.000,00
3980/01	96	-	06.11	Sec. Ação Social	4110	Construtora Alves	40.682,66
3981/01	59	789	04.12	Sec. Ed. Cultura	3120	Paulo Ropiro Alves Rolim	19.148,50

4.2.4. Averiguado o trâmite de fornecimento de mercadoria. Constatamos despesas lastreadas com notas fiscais sem aposição do carimbo do posto fiscal da Estiva, caracterizando inexistência de passagem no percurso para o ato do transporte de mercadoria. É necessário que seja observado o art. n.º 174 do Decreto Lei 14.744/79, que trata da legislação do ICMS.

31.125,00

Proc. N.º	Fls.	NE	Data	Unidade Orçamentária	Elem.	Credor	Valor (R\$)
3974/01	265	920/00	10.05	Sec. Ed. Cultura	4120	SRM Almeida	7.800,00
3976/01	294	922/00	10.07	FUNDEF	4120	SRM Almeida	8.800,00
3977/01	244	923/01	14.08	FUNDEF	4120	SRM Almeida	8.025,00
3979/01	278	946/00	30.10	FUNDEF	4120	SRM Almeida	6.500,00

**5. DO REPASSE PARA A CÂMARA**

Efetuada o repasse para a Câmara Municipal no valor total de R\$ 317.599,95 dentro do prazo fixado pelo art. 168 da CF/88.

**6. PERCENTUAL DE APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - Art. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS**

RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	TOTAL APURADO (100%)
<b>RECEITA ARRECADADA</b>	
IPTU	1.067,78
ISS	1.822,97
ITBI (inter vivos)	4.975,55
Dívida Ativa Tributária (Impostos, Multas e Juros)	0,00



Estado do Maranhão  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Tribunal de Contas  
Fls. nº 088  
Proc. nº 3982/01  
Rubrica

RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	TOTAL APURADO (100%)
<b>TRANSFERÊNCIAS-ESTADO</b>	
ICMS	173.640,98
IPVA	14.283,24
IPI –Exportação	3.350,04
<b>TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO</b>	
FPM	3.029.901,81
ITR	4.719,42
ICMS–Desoneração - Lei Complementar 87/96	19.603,53
IRRF	15.689,25
<b>TOTAL</b>	<b>3.269.054,57</b>

	Valor (R\$)
<b>Total da Função 08</b>	<b>2.887.632,59</b>
<b>Deduções da Função 08</b>	<b>(401.792,22)</b>
(-) Salário-Educação	17.724,88
(-) Convênios	316.144,72
(-) Programa Cultura	5.950,00
(-) Desporto Amador	49.972,62
(-) Parques Recreativos e Desportivos	12.000,00
(+) Contribuição ao FUNDEF	1.246.594,08
(-) Recursos Recebidos do FUNDEF	1.877.964,79
<b>Total Aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	<b>1.854.469,66</b>
Despesas Indevidas	-
<b>Total Apurado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	<b>1.854.469,66</b>
Receita de Impostos e Transferências	3.269.054,57
Percentual Mínimo Constitucional	817.263,64
Percentual Apurado (56%)	1.854.469,66

O Município aplicou 56% na manutenção e desenvolvimento do ensino, respeitando o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal/88.

6.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental.

De acordo com a Emenda Constitucional nº 14, de 13/09/96, o município deve aplicar nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação daquela Emenda, não menos que 60% (sessenta por cento), dos Recursos a que se refere *caput* do artigo 212 da Constituição Federal – 25% da receita resultante de impostos – na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, que corresponde a 15%. Para verificação da aplicação em ensino fundamental, devem ser considerados os gastos registrados na Função 42 – Ensino Fundamental, de acordo com a classificação funcional –programática, na demonstração da execução da despesa.

<b>Total do Programa 42 (Função 08)</b>	<b>1.851.861,84</b>
<b>Deduções do Programa 42</b>	<b>(401.792,22)</b>
Salário-educação	17.724,88
(-) Convênios	316.144,72
(+) Contribuição ao FUNDEF	1.246.594,08
(-) Recursos Recebidos do FUNDEF	1.877.967,79
(-) Inativos	-
<b>Total Aplicado no Ensino Fundamental</b>	<b>821.695,91</b>
Despesas Indevidas	-
<b>Total Apurado no Ensino Fundamental</b>	<b>821.695,91</b>
Percentual Constitucional do Ensino Fundamental	490.358,18
Percentual Apurado	25%

O Município aplicou 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, respeitando o que estabelece o art. 60 ADCT.



Estado do Maranhão  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Tribunal de Contas  
Fls. nº 089  
Proc. nº 3982/04  
Rubrica

6.2. FUNDEF

O Município contribui com parte de sua receita para constituição do FUNDEF. Dessa forma, o Município contribuiu com recursos no valor de R\$ 1.246.594,08 e recebeu recursos no valor de R\$ 1.877.967,79, conforme demonstração abaixo:

Receitas	100%	15% p/ FUNDEF
FPM	3.029.901,81	454.485,27
IPI-Exportação	3.350,04	502,50
ICMS	173.640,91	26.046,14
ICMS-Des. - Lei Complementar 87/96	19.603,53	2.940,54
Contribuição ao FUNDEF	1.246.594,68	-
Recursos recebidos do FUNDEF	1.877.967,79	-
Diferença	631.373,71	-

Os recursos recebidos do FUNDEF devem ser obrigatoriamente utilizados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e particularmente na valorização do magistério, conforme quadro abaixo:

Saldo do Exercício Anterior	Recursos Recebidos do FUNDEF	Rendimento de Aplicações Financeiras	Total
-	1.877.967,79	-	1.877.967,79

Total de aplicação dos recursos do FUNDEF	Despesas			
	Magistério (60%)		Demais despesas (40%)	
	Devido	Efetivo	Devido	Efetivo
-	1.126.780,67	1.022.952,84	751.187,11	710.610,61

Saldo na conta banco em 31.12.2000: R\$ 76.315,16.

7. PERCENTUAL DE APLICAÇÃO COM A SAÚDE

	Valor (R\$)
<b>Total da Função 10</b>	1.067.274,18
(-) Transf. Federal – Saúde	407.888,66
(-) Transf. Estadual – Saúde (convênios)	-
<b>Total Aplicado com a Saúde</b>	659.385,52
<b>Despesas Indevidas</b>	-
<b>Total Apurado com a Saúde</b>	659.385,52
Receita de Impostos e Transferências	3.269.054,57
Percentual Mínimo Constitucional - ano 2000	228.833,81
Percentual Apurado: 20% ano 2000	659.385,52

O montante do valor gasto com saúde foi R\$ 659.385,52, que corresponde a 20% dos Impostos (Art. 156 da Constituição Federal) e Transferências Constitucionais (artigos 158e 159, inciso I, b § 3º da Constituição Federal), sendo superior aos limites previstos na Constituição Federal.

8. DOS GASTOS COM PESSOAL

8.1. Cálculo da Receita Corrente Líquida

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA –  
Inciso IV art. 2º da LC n.º 101/2000 e arts. 149 § único e 194 da CF.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
<b>Receita Corrente Bruta</b>	6.206.421,47
(-) Deduções	
(-) Contribuição do Servidor p/ Previdência Assist. Social Própria	12.780,54
(-) Compensação financeira entre Regimes (art. 201, §9º da CF/88)	
(-) Contribuição ao FUNDEF	1.246.594,08
<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>4.947.046,85</b>



Estado do Maranhão  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Tribunal de Contas  
Fls. nº 090  
Proc. nº 3982/01  
Rubrica

8.2. Percentual de Aplicação com Pessoal

DESPESA COM PESSOAL	VALOR (R\$)
<b>PODER EXECUTIVO</b>	
Pessoal Ativo	1.680.924,59
(+/-) Decorrentes de Decisão Judicial (precatórios, sentenças judiciais)	(158.030,15)
(-) Inativos pagos com recursos vinculados	(16.139,80)
Outras Despesas de Pessoal (art. 18, parágrafo 1º da LRF)	384.868,33
<b>Total despesa com pessoal</b>	<b>1.891.622,97</b>
<b>PODER LEGISLATIVO</b>	
Pessoal Ativo	222.438,32
Pessoal Inativo e pensionista	2.872,50
Outras Despesas de Pessoal (art. 18, parágrafo 1º da LRF)	8.118,00
<b>Total despesa com pessoal</b>	<b>233.431,82</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	<b>4.947.046,85</b>
Desp. de Pessoal da Pref. - Limite Legal: 54% da RCL art. 20 III, b LRF	
Limite Apurado	39%
Desp. de Pessoal da Câmara - Limite Legal - 6% da RCL- art. 20 III, a LRF	
Limite Apurado	5%
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL – Limite Legal – 60% da RCL- Art.19 III LRF</b>	
<b>Total Apurado</b>	<b>44%</b>

9. DESPESA COM SERVIÇOS DE TERCEIROS

No exercício de 2000 as despesas com serviços de terceiros atingiram aproximadamente 19% do total da receita corrente líquida do Município.

DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO/99	EXERCÍCIO ATUAL
Receita Corrente Líquida		4.947.046,85
Poder Executivo		871.176,39
Serviços de Terceiros		871.176,39
Poder Legislativo		57.930,39
Serviços de Terceiros	Prejudicado	57.930,39
Total de Serviços de Terceiros		928.106,78
Poder Executivo		17%
Poder Legislativo		2%

10. FINAL DE MANDATO

Comento exarado no item 4.1.1.1.

11. DOS BALANÇOS

11.1. Do Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro apresenta as contas que expressam a posição financeira no exercício de 2000, podendo ser resumida da seguinte forma:

DESCRIÇÃO	PREFEITURA (R\$)	TCE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
<b>Receita Orçamentária</b>	6.206.421,47	-	-
- Receita Tributária	215.984,61	-	-
- Receita Patrimonial	8.717,49	-	-
- Transferências Correntes	5.693.219,37	-	-
- Transferências de Capital	288.500,00	-	-
<b>Receitas Extra-Orçamentárias</b>	<b>154.790,45</b>	-	-
- Restos a pagar	29.732,66	-	-
- INSS	125.057,79	-	-
Total	6.361.211,92	-	-
<b>Saldo do exercício anterior</b>	<b>302.144,78</b>	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>6.663.356,70</b>	-	-



Estado do Maranhão  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Tribunal de Contas  
Fls. nº 091  
Proc. nº 3982/01  
Rubrica

DESCRIÇÃO	PREFEITURA (R\$)	TCE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
<b>Despesa Orçamentária</b>	6.186.938,95	-	-
- Corrente	4.814.430,60	-	-
- Capital	1.372.508,35	-	-
<b>Total</b>		-	-
<b>Despesas Extra-Orçamentárias</b>	325.154,46	-	-
- INSS	67.177,13	-	-
- Restos a pagar	20.259,39	-	-
- Repasse à Câmara	237.717,94	-	-
<b>Total</b>	<b>6.512.093,41</b>	-	-
Saldo exerc. seguinte	151.263,29	-	-
<b>Total geral</b>	<b>6.663.356,70</b>	-	-

11.2. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial demonstra na data do encerramento do exercício, em 31.12.2000, a seguinte posição:

ATIVO			
DESCRIÇÃO	PREFEITURA (R\$)	TCE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
<b>ATIVO FINANCEIRO</b>		-	-
Disponível	151.263,29	151.263,29	-
Realizável			-
<b>Total</b>	<b>151.263,29</b>	<b>151.263,29</b>	-
<b>ATIVO PERMANENTE</b>	435.319,43	2.587.867,29	-
Bens Móveis	944.324,67	944.324,67	-
Bens Imóveis	1.643.542,62	1.643.542,62	-
<b>Total</b>	<b>435.319,43</b>	<b>2.857.867,29</b>	<b>2.151.547,86</b>
<b>TOTAL GERAL DO ATIVO</b>	<b>3.174.450,01</b>	<b>2.739.130,58</b>	<b>435.319,43</b>

PASSIVO			
DESCRIÇÃO	PREFEITURA (R\$)	TCE (R\$)	DIFERENÇA
<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>			
Consignações	-	-	-
Retenções	-	-	-
Restos a pagar	332.909,81	332.909,81	-
INSS	349.407,51	349.407,51	-
Outros	94.758,18	94.758,18	-
<b>Total</b>	<b>777.075,50</b>	<b>777.075,50</b>	-
<b>PASSIVO PERMANENTE</b>			
Dívida Fundada Interna	-	-	-
Dívida Fundada Externa	-	-	-
<b>Total do Passivo Real</b>	<b>777.075,50</b>	<b>777.075,50</b>	-
Resultado Patrimonial exerc. atual	2.397.374,51	1.962.055,08	435.319,43
<b>Saldo Patrimonial</b>	<b>2.397.374,51</b>	<b>1.962.055,08</b>	<b>435.319,43</b>
<b>TOTAL GERAL DO PASSIVO</b>	<b>3.174.450,01</b>	<b>2.739.130,58</b>	<b>435.319,43</b>

11.3. Demonstrações das Variações Patrimoniais

VARIÁÇÕES ATIVAS			
DESCRIÇÃO	PREFEITURA (R\$)	TCE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
<b>Resultado da Exec. Orçamentária</b>		-	-
<b>Receita Orçamentária</b>	6.206.421,47	6.206.421,47	-
Receita Corrente	5.917.921,47	5.917.921,47	-
- Receita Tributária	215.984,61	215.984,61	-
- Transferências Correntes	8.717,49	8.717,49	-
- Outras receitas correntes	5.693.219,37	5.693.219,37	-
Receita de Capital	288.500,00	288.500,00	-
- Transferência de Capital	288.500,00	288.500,00	-



Estado do Maranhão  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Tribunal de Contas  
Fls. nº 092  
Proc. nº 3982/01  
Rubrica *AD*

VARIAÇÕES ATIVAS			
DESCRIÇÃO	PREFEITURA (R\$)	TCE (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
Mutações Patrimoniais	435.319,43	435.319,43	-
- Aquisições de Bens Móveis	247.127,18	247.127,18	-
- Aquisições de Bens Imóveis	188.192,25	188.192,25	-
<b>Total das Variações Ativas</b>	<b>6.641.740,90</b>	<b>6.930.240,90</b>	<b>288.500,00</b>
Resultado Patrimonial	-	-	-
Déficit Verificado	-	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>6.641.740,90</b>	<b>6.930.240,90</b>	<b>288.500,00</b>

VARIAÇÕES PASSIVAS			
DESCRIÇÃO	PREFEITURAS	TCE (R\$)	DIFERENÇA
Resultado da Exec. Orçamentária	6.186.938,95	6.186.938,95	-
Despesa Orçamentária	6.186.938,95	6.186.938,95	-
Despesa Corrente	4.814.430,60	4.814.430,60	-
- Despesas de custeio	4.342.608,44	4.342.608,44	-
- Transferências correntes	471.822,16	471.822,16	-
Despesa de Capital	1.372.508,35	1.372.508,35	-
- Investimento	1.302.752,65	1.302.752,65	-
- Transferências correntes	69.755,70	69.755,70	-
Superávit verificado	454.801,95	743.301,95	288.500,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>6.641.740,90</b>	<b>6.930.240,90</b>	<b>288.550,00</b>

11.4. Situação Patrimonial

O saldo patrimonial da Prefeitura Municipal pode ser assim resumido:

- Saldo patrimonial do exerc. anterior: -
- Resultado patrimonial do Município: R\$ 743.301,95
- Saldo patrimonial do exercício: R\$ 743.301,95

III. RESUMO

Em síntese, este relatório apontou as irregularidades descritas nos itens 3,2, 4.1.1.1, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.4, 10.1, 11.2, 11.3.

É a informação.

São Luís, 17 de maio de 2002.

Analísado por

*Francisco Carlos de Jesus B. Rosa*  
Francisco Carlos de Jesus B. Rosa  
Contador  
Mat. 7377

Diretor de Divisão

*Alaise Maria Costa Jorge*  
Alaise Maria Costa Jorge  
Mat. 3145

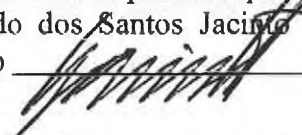
*Maria*  
M<sup>te</sup> Luisa Mala Arruda  
Coordenadora CACOB-DECEAM  
TCE

**EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

**PROCESSO N.º** : 3982/01 - TCE  
**NATUREZA** : Prestação de Contas Anual da Prefeitura  
**MUNICÍPIO** : São Luís Gonzaga  
**EXERCÍCIO** : 2000  
**RESPONSÁVEL** : Maria José Rego Carvalho  
**RELATOR** : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma da Lei n.º 5.531, de 05/11/1992 e do inciso II, artigo 290, do Regimento Interno deste Tribunal, etc.

Faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio CITA Maria José do Rego Carvalho, responsável não localizada, para os atos e termos do Processo N.º 3982/01, que trata da Prestação de Contas de sua gestão como Prefeita Municipal e Ordenadora de Despesas de São Luis Gonzaga, exercício de 2000, visto que as mesmas apresentaram irregularidades constantes do Relatório Técnico N.º 348/02-DECEAM (fls. 84 a 92). Fica a responsável ora citada, e demais interessados, cientes de que não apresentando alegações de defesa ou razões de justificativa no prazo estipulado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos constatados no Relatório Técnico mencionado. O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial do Estado e afixado na portaria da sede deste Tribunal, Palácio Gov. Roseana Sarney Murad, Avenida Carlos Cunha, SNº - Calhau, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação. Expedido nesta Cidade de São Luís em 09/05/05. Eu, Osvaldo dos Santos Jacinto - Diretor Geral de Secretaria, o mandei digitar, conferi e o subscrevo

  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
*Relator*

**OFÍCIO N.º 0732/2005-GADIS/TCE-MA**

**São Luís, 17 de maio de 2005.**

Ao Senhor  
**Rubens Ribeiro de Sousa**  
Subgerente do Diário Oficial  
São Luís, MA 65.075-000

**Assunto: Solicitação de Publicação no Diário Oficial.**

Senhor Subgerente,

Solicitamos a Vossa Senhoria que seja publicado nessa Subgerência do Diário Oficial, com a maior brevidade possível, o Edital de Citação da **Câmara Municipal de Fernando Falcão**, exercício financeiro de 1999, referente ao processo 4292/00-TCE, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Santiago; da **Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga**, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade da Senhora Maria José Rego Carvalho, referente ao processo n.º 3982/01 – TCE; da **Câmara Municipal de Amapá do Maranhão**, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Senhor Adelino Carneiro de Paiva, referente ao processo n.º 5195/01 – TCE; da **Câmara Municipal de Sítio Novo**, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Senhor João Alberto de Melo Silva, referente ao processo n.º 5513/01 – TCE; da **Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão**, exercício financeiro de 1997, de responsabilidade do Senhor Marcelo Martins de Moura, referente ao processo n.º 4141/98 – TCE; da **Câmara Municipal de Junco do Maranhão**, exercício financeiro de 1997, de responsabilidade do Senhor Dionísio Ribeiro de Oliveira, referente ao processo n.º 3261/98 – TCE; da **Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu**, exercício financeiro de 1997, de responsabilidade do Senhor José Alcoforado de Albuquerque, referente ao processo n.º 5009/98 - TCE.

Atenciosamente,

  
**OSWALDO DOS SANTOS JACINTHO**  
Diretor de Secretaria – TCE/MA





ACFF, na portaria da sede deste Tribunal, Palácio Gov. Roseana Sarney Murad, Av. Carlos Cunha, SNº - Calhau, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação. Expedido nesta Cidade de São Luís em 09/05/05. Eu, Osvaldo dos Santos Jacinto - Diretor Geral de Secretaria, o mandei digitar, conferi e o subscrevo \_\_\_\_\_.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

**PROCESSO N.º** : 5513/01 - TCE  
**NATUREZA** : Prestação de Contas Anual da Câmara  
**MUNICÍPIO** : Sítio Novo  
**EXERCÍCIO** : 2000  
**RESPONSÁVEL** : João Alberto de Melo Silva  
**RELATOR** : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma da Lei n.º 5.531, de 05/11/1992 e do inciso II, artigo 290, do Regimento Interno deste Tribunal, etc.

Faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio CITA João Alberto de Melo Silva, responsável não localizada, para os atos e termos do Processo N.º 5513/01, que trata da Prestação de Contas de sua gestão como Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas de Sítio Novo, exercício de 2000, visto que as mesmas apresentaram irregularidades constantes do Relatório Técnico N.º 503/00-DECEAM (fls. 30 a 33). Fica o responsável ora citado, e demais interessados, cientes de que não apresentando alegações de defesa ou razões de justificativa no prazo estipulado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos constatados no Relatório Técnico mencionado. O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial do Estado e afixado na portaria da sede deste Tribunal, Palácio Gov. Roseana Sarney Murad, Avenida Carlos Cunha, SNº - Calhau, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação. Expedido nesta Cidade de São Luís em 09/05/05. Eu, Osvaldo dos Santos Jacinto - Diretor Geral de Secretaria, o mandei digitar, conferi e o subscrevo \_\_\_\_\_.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

**PROCESSO N.º** : 3982/01 - TCE  
**NATUREZA** : Prestação de Contas Anual da Prefeitura  
**MUNICÍPIO** : São Luís Gonzaga  
**EXERCÍCIO** : 2000  
**RESPONSÁVEL** : Maria José Rego Carvalho  
**RELATOR** : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma da Lei n.º 5.531, de 05/11/1992 e do inciso II, artigo 290, do Regimento Interno deste Tribunal, etc.

Faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio CITA Maria José do Rego Carvalho, responsável não localizada, para os atos e termos do Processo N.º 3982/01, que trata da Prestação de Contas de sua gestão como Prefeita Municipal e Ordenadora de Despesas de São Luís Gonzaga, exercício de 2000, visto que as mesmas apresentaram irregularidades constantes do

Relatório Técnico N.º 348/02-DECEAM (fls. 84 a 92). Fica o responsável ora citado, e demais interessados, cientes de que não apresentando alegações de defesa ou razões de justificativa no prazo estipulado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos constatados no Relatório Técnico mencionado. O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial do Estado e afixado na portaria da sede deste Tribunal, Palácio Gov. Roseana Sarney Murad, Av. Carlos Cunha, SNº - Calhau, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação. Expedido nesta Cidade de São Luís em 09/05/05. Eu, Osvaldo dos Santos Jacinto - Diretor Geral de Secretaria, o mandei digitar, conferi e o subscrevo \_\_\_\_\_.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

**PROCESSO N.º** : 3261/98 - TCE  
**NATUREZA** : Prestação de Contas Anual da Câmara  
**MUNICÍPIO** : Junco do Maranhão  
**EXERCÍCIO** : 1997  
**RESPONSÁVEL** : Dionísio Ribeiro de Oliveira  
**RELATOR** : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma da Lei n.º 5.531, de 05/11/1992 e do inciso II, artigo 290, do Regimento Interno deste Tribunal, etc.

Faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio CITA Dionísio Ribeiro de Oliveira, responsável não localizado em Citação anterior pelos Correios, para os atos e termos do Processo N.º 3261/98, que trata da Prestação de Contas de sua gestão como Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas de Junco do Maranhão, exercício de 1997, visto que as mesmas apresentaram irregularidades constantes do Relatório Técnico-DECEAM (fls. 16 a 19), consubstanciadas no Ofício N.º 23/01-GM ACFF (fl. 22/23). Fica o responsável ora citado, e demais interessados, cientes de que não apresentando alegações de defesa ou razões de justificativa no prazo estipulado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos constatados no Relatório Técnico mencionado. O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial do Estado e afixado juntamente com cópia do Ofício N.º 23/01-GM ACFF, na portaria da sede deste Tribunal, Palácio Gov. Roseana Sarney Murad, Av. Carlos Cunha, SNº - Calhau, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação. Expedido nesta Cidade de São Luís em 12/05/05. Eu, Osvaldo dos Santos Jacinto - Diretor Geral de Secretaria, o mandei digitar, conferi e o subscrevo \_\_\_\_\_.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO  
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

**PROCESSO N.º** : 5009/98 - TCE  
**NATUREZA** : Prestação de Contas Anual da Prefeitura  
**MUNICÍPIO** : Conceição do Lago Açu  
**EXERCÍCIO** : 1997  
**RESPONSÁVEL** : José Alcoforado de Albuquerque  
**RELATOR** : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma da Lei n.º 5.531, de 05/11/1992 e do inciso II, artigo 290, do Regimento Interno deste Tribunal, etc.



**TRIBUNAL DE CONTAS**

Tribunal de Contas  
Fls. nº 98  
Proc. nº 3282/05  
Rubrica [assinatura]

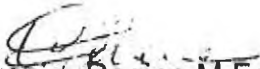
MEMO Nº 1057 /2005CQDAR/PROT. São Luís/MA, 07 de julho de 2005.

Ao Gabinete do Conselheiro Álvaro César

Assunto: Informações

Em atenção ao MEMO Nº 23/2005-GAB.ACFF-TCE, datado de 21 de junho do ano em curso, informamos **não haver** registro de entrada, neste setor, até a presente data, de documentos referentes a Citações nº 732/GADIS das Prestações de Contas mencionadas no referido Memo.

Atenciosamente,

  
Dalvanira Regina M. Ferreira  
Mat. 6650

Visto:

  
Bernadeth Pereira de Assunção Rodrigues  
Supervisora do Protocolo-TCE



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO PROCURADOR DE JUSTIÇA

1

Tribunal de Contas  
Fls. nº 99  
Proc. nº 3982/01  
Rubrica *Luís*

**Processo nº 3982/01**

**Assunto:** *Prestação de Contas, exercício financeiro de 2000*

**Procedência:** *Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga*

**Conselheiro Relator:** *Álvaro César de França Ferreira*

Parecer nº 1897/2005

Sr. Conselheiro,

Tratam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade da Sra. MARIA JOSÉ DO REGO CARVALHO.

Da análise preliminar do processo, foram detectadas diversas irregularidades na Prestação de Contas, conforme Relatório Técnico de fls. 84/92.

Na seqüência, verifica-se que foi anexado aos autos, às fls. 97, Edital de Citação com a concessão de prazo para que a Gestora das Contas apresente defesa, restando consignado, no referido Edital, que a responsável não fora localizada.

Diante dos fatos, faz-se necessária a juntada do ofício e Aviso de Recepção, que antecederam a citação por edital, para comprovação da tentativa de notificação da Gestora em seu endereço.

Por conseguinte, retorne os autos a esta Procuradoria de Justiça para posterior manifestação.

É o Parecer.

São Luís, 15 de julho de 2005.

*Argôlo Ferrão Coêlho*  
**JOSÉ ARGÔLO FERRÃO COÊLHO**  
Procurador de Justiça

y

GABINETE DO CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA

**Ofício nº 337/2006 – GM ACFF**

São Luís, 06 de 12 de 2006.

**PROCESSO n.º** : 3982/2001  
**MUNICÍPIO** : São Luís Gonzaga  
**NATUREZA DO PROCESSO** : Prestação de Contas Anual de Governo  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO** : 2000  
**PREFEITA** : Maria José do Rego Carvalho  
**CONTADOR** : Prentice Silva Veloso  
**RELATOR** : Álvaro César de França Ferreira

Senhor Prefeito,

Com base no Relatório de Informação Técnica n.º 348/2002-NACOB-DECEAM- TCF, (fls.nº 84 a 92 - em anexo), cumpre-me expor a Vossa Excelência as irregularidades descritas nos itens: 3.2; 4.1.1.1; 4.2.1; 4.2.2; 4.2.3; 4.2.4; 10.1; 11.2; 11.3. Assim, ante ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e em razão da condição de Prefeita e Ordenadora de Despesas, naquele exercício, estamos efetivando a citação, para no prazo de trinta dias apresentar defesa referente aos resultados e às conclusões apresentadas no referido relatório.

Ressalto que não sendo contestado o resultado da análise, se presumirá aceito pelo Prefeita e Ordenadora das Despesas, como verdadeiros, os fatos articulados pela equipe técnica.

A Sua Excelência a Senhora  
Maria José do Rego Carvalho  
Ex-Prefeita Municipal de São Luís Gonzaga  
Rua Manoel Alves de Abreu, nº 645- Centro  
CEP-65.700-000 - Bacabal - MA

*M. J. R.*  
07/12/06  
1

GABINETE DO CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA

**TERMO DE JUNTADA**

Aos treze dias do mês de abril de 2007,  
providenciei a juntada do Processo n.º 29/2007, o qual se refere a  
declaração de boletim de ocorrência.

  
*Cleudina Silva Araújo*  
Assessora de Conselheiro



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1

Tribunal de Contas
Fls. Nº 106
Proc. Nº 3982/2001
Rubrica

Processo nº 3982/2001

Parecer nº 1107/2007

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO E DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2000. SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 11 E 12 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E IRREGULARIDADES EM EXECUÇÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS.

- As várias irregularidades sob exame recomendam o julgamento irregular das contas de gestão e desaprovação das contas de governo da Sra. MARIA JOSÉ DO REGO CARVALHO, Prefeita do Município de SÃO LUIZ GONZAGA DO MARANHÃO, referente ao exercício de 2000, imputando-se débito e as multas de praxe.

Senhor Relator,

Cuida-se de Prestação de Contas Anual de Governo e de Gestão de MARIA JOSÉ DO REGO CARVALHO, Prefeita do Município de SÃO LUIZ GONZAGA DO MARANHÃO, referente ao exercício de 2000.

Enfatiza-se que, tendo em vista que a responsável foi identificada como ordenador de despesas, cabe a esta Corte emitir parecer prévio sobre as contas de gestão, além de julgar as contas apresentadas, nos termos do artigo 10 da Lei Orgânica desta Corte.

A gestora cometeu várias irregularidades de cunho formal e material, insanáveis e que podem levá-la à responsabilização civil, criminal e administrativa.

Deve se atentar que a prestação de contas refere-se ao ano de 2000. Portanto, é tão somente aplicável a legislação da época. **Por isso mesmo, a gestora não pode se socorrer de fato ocorridos em 2006 para elidir sua responsabilidade (defesa de fls. 103)**

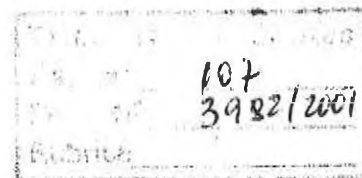
À guisa das irregularidades apontadas no setor técnico desta Corte, sobreleva-se, no meu ponto de vista, o seguinte:

**a) Não cumprimento dos artigos 11 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal – péssimo desempenho na arrecadação de despesas.**



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2



**b) Restos a pagar**

Segundo consta do relatório técnico, "as contas de disponibilidades apresenta registro no valor de R\$ 151.263,29, em comparação com os registros de restos a pagar, na ordem de R\$ 332.909,81, valor inferior ao segundo, ato que infringe o artigo 42 da LRF.

Deve ser observado também o artigo 359 do Código Penal já que em tese, ao que me parece, a gestora cometeu crime contra as finanças. Vejamos:

**Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar**

Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

**Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura** Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Demais disso, a gestor ainda gastou irregularmente R\$ 100.785,75 na conta programática "saúde e saneamento".

**c) Ausência de processos licitatórios e irregularidades em execução de despesas**

São várias as irregularidades verificadas na aquisição de bens e serviços descritos nos autos. A maioria feita com irregularidades em processo licitatório, tudo já devidamente analisado pelo setor técnico desta Corte.

Os valores são elevados e os gastos não foram eventuais. Dessa constatação se extrai que a realização de despesas irregulares para contratação e aquisição de bens e serviços sem licitação foi feita durante o exercício corriqueiramente, o que fere inclusive o princípio da isonomia.

Com efeito, o art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3

108  
3982/2001

proibidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. *Ipsi Literis*: "Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Segundo **Dwight Cerqueira Bonzani** (in Direito Administrativo Concreto, pgs. 151), "a origem do vocábulo licitação está no latim *licitatio*, a significar "a venda por lance", evoluindo para o vernáculo com o sentido de oferta de quantia no ato de arrematação ou hasta pública".

E acrescenta: "objetiva alcançar a moralidade no trato com a coisa pública, noção que se irradia por toda a doutrina administrativa, na linha de que o povo possui o direito a um governo honesto"

Fique clara a regra: a administração não pode contratar livremente. Seu respaldo está no princípio da moralidade e, ainda, no princípio da igualdade de que desfrutam, inicialmente, todos os queiram com ela avançar.

De outra forma, considerando os princípios legais, o pagamento irregular de valores a pessoas jurídicas ou físicas deve ser reembolsado aos cofres públicos. Diz-se pagamento irregular, no meu sentir, aquele que não poderia ser feito caso o procedimento licitatório fosse regular, com a observância das normas legais. Resulta fácil verificar, porquanto, que o pagamento de importâncias com notas fiscais vencidas, "frias" ou em duplicidade implica em irregularidade gravíssimas, ensejando a devolução de valores. No mesmo caso, inclui-se o pagamento a empresas que, frise-se bem, observados os trâmites legais, não poderiam participar de procedimentos licitatórios, caso muito comum destes autos.

#### d) Irregularidades Contábeis

Os itens 11.2 e 11.3 do relatório técnico apontam várias distorções entre o que foi declarado pela gestora e o que foi apurado pelo TCE, o que, a princípio, enseja multa, de sorte que se pode afirmar que o balanço não demonstrou adequadamente a posição orçamentária e patrimonial do Município.

Em suma: os autos não evidenciam prática de infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Os fatos contemplados nos itens acima caracterizam desrespeito a normas constitucionais, legais e





ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

4

Tribunal de Contas
Fls. Nº 109
Proc. Nº 3982/200
Relatório

regulamentares aplicáveis à matéria. De outra parte, resultam falta de demonstração por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos, ensejando a irregularidade das contas.

Merece destaque o item no qual é registrada a realização de despesa sem a devida comprovação, acarretando inequívoco dano ao erário. A saída de recursos dos cofres municipais para pagamento de despesas não comprovadas devidamente repercutem no patrimônio público e o mal-barateamento deste, daí o dano ao erário.

Com efeito, os fatos evidenciados no processo se subsumem com as tipificações acima. Em casos desse jaez, as contas prestadas devem ser julgadas irregulares (art. 22, II e III da LOTCE/MA) com as seguintes implicações:

- condenação no pagamento do débito no valor que for apurado por Vossa Excelência (art. 23, *caput*, da LOTCE/MA), acrescidos dos juros de mora devidos, sobretudo no tocante às irregularidades relativas a notas fiscais inidôneas.

- condenação no pagamento de multa no valor de 50% do valor atualizado do dano causado ao erário (art. 66 da LOTCE/MA);

- condenação no pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em razão das graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos resultantes em injustificado dano ao erário (art. 67, III e IV da LOTCE/MA);

- remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

## b) CONTAS DE GOVERNO

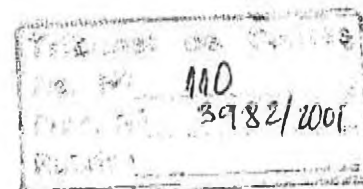
Contas de Governo são contas globais que demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa, revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento e o atendimento aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento jurídico para a saúde, educação e gastos com pessoal.

Todavia, as contas sob análise não evidenciam o cumprimento do orçamento e dos planos de governo. Refletem ao contrário: uma administração desorganizada e descomprometida



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

5



com o bom mando da coisa pública, basta ver a quantidade de irregularidades na aquisição de bens e serviços pelo Município.

Não se deve ignorar que o responsável deixou de regulamentar a execução orçamentária do exercício, bem como cometeu diversas irregularidades conforme relatadas quando da análise das contas de gestão.

Consoante diz José Nilo de Castro (in Responsabilidade Fiscal nos Municípios, Del Rey, pgs. 135) *“Se se não cumprir a lei pelos próprios pelos próprios comandos e conteúdos do que nela se contém, cumprir-se-á pela intimidação de suas normas e até pela final responsabilização pessoal do agente público. O fenômeno da responsabilização está atrelado à vontade humana. É fazer a escolha; e no escolher de uma via, renuncia-se a outra. Escolhamos os acertos e repudiamos os desacertos nas Administrações públicas Municipais”*

### 3. Conclusão

Forte nesses fundamentos, opina-se assim:

- a) que se julgue IRREGULAR AS CONTAS DE GESTÃO com imputação de débito e aplicação das multas devidas e;
- b) pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das Contas de Governo da Sra. MARIA JOSÉ DO REGO CARVALHO, Prefeita do Município de SÃO LUIZ GONZAGA DO MARANHÃO, referente ao exercício de 2000, haja vista não ter demonstrado adequadamente a posição orçamentária e patrimonial do Município, nem a regularidade de todas as ações de governo.

É o parecer.

São Luís-MA, 06 de agosto de 2007.

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

**Processo N.º** : 3982/2001  
**Natureza** : Prestação de Contas Anual de Governo  
**Entidade** : Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga  
**Exercício** : 2000  
**Responsável** : Maria José do Rego Carvalho  
**Relator** : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

**Senhor Presidente**  
**Senhores Conselheiros**  
**Senhores Auditores**  
**Senhor (a) Procurador (a)**

*EMENTA. Prestação de Contas. Irregularidades detectadas. Citação por Edital. Não houveram alegações de defesa. Julgamento irregular das Contas de Gestão. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das Contas de Governo. Imputação de débito. Aplicação de Multas.*

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2000, tendo como responsável a Sra. Maria José do Rego Carvalho.

O Departamento de Controle Externo das Administrações Municipais, após análise do referido processo, concluiu seus trabalhos emitindo o relatório de informação técnica Nº 348/2002 CACOB/DECEAM (fls. 84 a 92), em 17/05/2002, constando as seguintes irregularidades descritas nos itens:

- Não cumprimento do art.11 da LRF – obrigatoriedade da efetiva arrecadação de tributos (item 3.2 do RIT);
- Registros de Restos a Pagar na ordem de R\$ 332.909,81 e as contas de disponibilidade apresenta o valor de R\$ 151.263,29 – ato que infringe o artigo 42 da LRF (item 4.1.1.1 do RIT);
- Pagamentos efetuados em favor do credor “serviços ambulatoriais” de maneira indevida, que totalizam o montante de R\$ 100.785,75 (item 4.2.1 do RIT);
- Notas fiscais com data de emissão anterior a data da AIDF no valor total de R\$ 111.303,99 (item 4.2.2 do RIT);
- Ausência de processos licitatórios totalizando o valor de R\$ 595.629,78 (item 4.2.3 do RIT);

*LA*

- Notas fiscais sem oposição do carimbo do Posto Fiscal da Estiva que totalizam o valor de R\$ 31.125,00 (item 4.2.4 do RIT);
- Inconsistência no Balanço Patrimonial (item 11.2 do RIT);
- Inconsistência no Demonstrativo das Variações Patrimoniais - Variações Ativas e Passivas (item 11.3 do RIT);

Em 20/05/2005, por Edital de Citação (fls.97) com prazo de 30 (trinta) dias, a responsável foi citada a apresentar defesa relativamente aos resultados e às conclusões apresentadas no relatório técnico.

Através do memorando nº 1057/2005 CODAR/PROT em 07/07/2005 (fls.98), recebemos a informação sobre a não protocolização de qualquer documentação da ordenadora para atendimento a citação diligência.

Através do Ofício nº 337/2006-GM ACFF de 06/12/2006 (fls.160), as irregularidades descritas no referido relatório foram diligenciadas, determinando-o que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse defesa relativamente aos resultados e às conclusões apresentadas no relatório técnico.

Em 04/01/2007, a gestora através do processo nº 29/2007 comunica que recebeu o Ofício nº 337/2006 e anexa declaração de Boletim de Ocorrência policial nº 345/2005 da Polícia Civil, informando que em função dos lamentáveis fatos ocorridos na Prefeitura no dia 11/12/2006, não podendo atender as solicitações do citado Ofício e solicita orientações acerca dos procedimentos a serem tomados.

Assim, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para exame e emissão de Parecer.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Através do Parecer n.º 1107/2007 (fls. 106 a 110), os Procuradores de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis e Jairo Cavalcante Vieira, manifestaram-se, conclusivamente, nestes termos:

#### **Das Contas de Gestão**

*"que se julgue IRREGULAR AS CONTAS DE GESTÃO com imputação de débito e aplicação das multas devidas e;"*

#### **Das Contas de Governo**

*"pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das Contas de Governo da Sra. MARIA JOSÉ DO REGO CARVALHO, Prefeita do Município de SÃO LUIZ GONZAGA DO MARANHÃO, referente ao exercício de 2000, haja vista não ter demonstrado adequadamente a posição orçamentária e patrimonial do Município, nem a regularidade de todas as ações de governo."*

*U*

É o Relatório

**VOTO**

Diante do exposto, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros, manifesto minha concordância com o Parecer do Ministério Público, pelo que **voto** nos seguintes termos:

- I. ***Julgar Irregular*** as Contas de Gestão da **Sra. Maria José do Rego Carvalho**, ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão no exercício financeiro de 2000, nos termos do art. 1º, inciso I, art. 14, § 2º, c/c art.22, incisos II e III todos da Lei Orgânica desta Corte de Contas, devido permanecer as irregularidades:
  - *Não cumprimento dos artigos 11 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal – péssimo desempenho na arrecadação de tributos (item 3.2 do RIT);*
  - *Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar (item 4.1.1.1 do RIT);*
  - *Pagamento efetuados de maneira indevida que totalizam o montante de R\$ 100.785,75 (item 4.2.1 do RIT);*
  - *Ausência de processos licitatórios no valor total de R\$ 595.629,78 (item 4.2.3 do RIT);*
- II. ***Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação*** das Contas de Governo da **Sra. Maria José do Rego Carvalho**, Prefeita Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2000, devido às contas em análise não evidenciarem o cumprimento do orçamento e dos planos de governo ; o balanço não demonstrou adequadamente a posição orçamentária e patrimonial do Município (itens 11.2 e 11.3 do RIT);
- III. ***Imputar Débito*** no valor de **R\$ 100.783,75** (cem mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) correspondente à soma dos gastos irregulares na conta programática “Saúde e Saneamento”;
- IV. ***Aplicar multa*** no valor de **R\$ 10.078,37** (dez mil, setenta e oito reais e trinta e sete centavos) correspondente a dez por cento do valor da imputação do débito, nos termos do Art. 66, da lei Orgânica do TCE-MA;
- V. ***Aplicar multa*** no valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) em conformidade com o Art. 67, III e IV da Lei Orgânica do TCE/MA;
- VI. ***Encaminhamento de cópias das irregularidades descritas nos autos ao Ministério Público Estadual*** para as providências que o caso requer.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, SÃO LUÍS, EM *09 de Janeiro de 2008*

*Álvaro César de França Ferreira*  
Álvaro César de França Ferreira  
Conselheiro Relator



ESTADO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Pleno

Tribunal de Contas  
Fis. n. 114  
Proc. n. 3982/01  
Rubrica kw

Processo n.º 3982/2001 -TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Origem: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga

Exercício financeiro: 2000

Responsável: Maria José do Rego Carvalho

Ministério Público de Contas: Procuradores Paulo Henrique Araújo dos Reis e Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de governo, de responsabilidade da Sra. Maria José do Rego Carvalho, Prefeita Municipal de São Luís Gonzaga no exercício financeiro de 2000. **Desaprovação das contas.**

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 02/2008

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, o Parecer n.º 1107/2007 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela **desaprovação** das contas da **Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga**, relativas ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade da Sra. **Maria José do Rego Carvalho**, constantes dos autos do **processo n.º 3982/2001-TCE**, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31/12/2000, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2008.

Conselheiro *Yêdo Flamarion Lobão*  
Presidente em exercício

*Álvaro César de França Ferreira*  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

*Jairo Cavalcanti Vieira*  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas



ESTADO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Pleno

115  
3982/01  
RCA

Processo n.º 3982/2001 -TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Origem: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga

Exercício financeiro: 2000

Ordenador de despesa: Maria José do Rego Carvalho

Ministério Público de Contas: Procuradores Paulo Henrique Araújo dos Reis e Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de governo, de responsabilidade da Sra. **Maria José do Rego Carvalho**, Prefeita Municipal de São Luís Gonzaga no exercício financeiro de 2000. Emissão de parecer prévio pela **desaprovação das contas**. Imputação de débito e imposição de multa a Gestora Municipal. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 02/2008

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 3982/2001-TCE, referente à prestação de contas anual de governo, de responsabilidade da Sra. Maria José do Rego Carvalho, Prefeita Municipal de São Luís Gonzaga no exercício financeiro de 2000; os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I e II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1107/2007 do Ministério Público, acordam em:

- a) **emitir parecer prévio pela desaprovação** das contas de governo da Sra. Maria José do Rego Carvalho, Prefeita Municipal de São Luís Gonzaga, exercício financeiro de 2000, devido as contas em análise não evidenciarem o cumprimento do orçamento e dos planos de governo; o balanço não demonstrou adequadamente a posição orçamentária e patrimonial do Município;
- b) **julgar irregulares as contas** de gestão de responsabilidade da Sra. Maria José do Rego Carvalho, Prefeita Municipal de São Luís Gonzaga no exercício financeiro de 2000, nos termos do art. 1º, inciso I, art. 14, § 2º, c/c art. 22, incisos II e III da Lei Orgânica do TCE-MA, em virtude das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 348/2002 – CACOB/DECEAM, às fls. 84-92, dos autos:
  - não cumprimento dos artigos 11 e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal – péssimo desempenho na arrecadação de tributos;
  - inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar;
  - pagamentos efetuados de maneira indevida no montante de R\$ 100.785,75;
  - ausência de processos licitatórios no valor total de R\$ 595.629,78;
- c) **responsabilizar** a Sr. Maria José do Rego Carvalho, enquanto ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga, exercício financeiro de 2000, nos termos do art. 1º, XI e XII da Lei Orgânica, em conformidade com o art. 273 do Regimento Interno do TCE-MA, a **repor ao Erário Municipal a quantia de R\$ 100.783,75** (cem mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), em razão da soma dos gastos irregulares na conta programática “Saúde e Saneamento”, acrescida de **multa no valor de R\$ 10.078,37** (dez mil, setenta e oito reais e trinta e sete centavos), correspondente a dez por cento do valor do débito, nos termos do art. 66, da Lei Orgânica do TCE-MA, para recolhimento **no prazo de quinze dias**, a contar da publicação oficial deste Acórdão;



ESTADO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Pleno

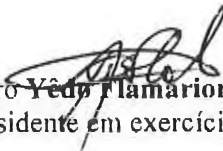
116  
30182/01  
KC

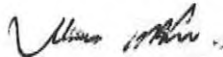
- d) **aplicar** à Sra. Maria José do Rego Carvalho a **multa no valor de R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), em conformidade com o art. 67, III e IV da Lei Orgânica do TCE/MA, a ser recolhida **no prazo de quinze dias**, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) **enviar** cópia deste Acórdão e do parecer prévio pela **desaprovação das contas** à Procuradoria Geral de Justiça, **em cinco dias** após o trânsito em julgado, para os fins legais.


Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2008.

  
Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão  
Presidente em exercício

  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas





das operações está de acordo com os princípios fundamentais de Contabilidade aplicados à Administração Pública, embora constatado o retardamento de providências que não prejudicam o mérito, do que se expedirá Acórdão.

Presentes à Sessão os Conselheiros: Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, e José de Ribamar Caldas Furtado; Auditores: Osmário Freire Guimarães e Melquize deque Nava Neto, além do Procurador de Contas Paulo Henrique Flávia Gonzalez Leite.

O Conselheiro Presidente Edmar Serra Cutrim, declarou-se impedido, assumindo a Presidência o Conselheiro Vice Presidente Yêdo Flamarion Lobão.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 05 DE DEZEMBRO DE 2007.

YÊDO FLAMARION LOBÃO  
Conselheiro Vice Presidente

JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO  
Conselheiro Relator

FUI PRESENTE  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador Geral

Processo n.º 3982/2001 -TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Origem: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga

Exercício financeiro: 2000

Responsável: Maria José do Rego Carvalho

Ministério Público de Contas: Procuradores Paulo Henrique Araújo dos Reis e Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de governo, de responsabilidade da Sra. Maria José do Rego Carvalho, Prefeita Municipal de São Luís Gonzaga no exercício financeiro de 2000. Desaprovação das contas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 02/2008

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, o Parecer n.º 1107/2007 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela **desaprovação** das contas da **Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga**, relativas ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade da Sra. **Maria José do Rego Carvalho**, constantes dos autos do **processo n.º 3982/2001-TCE**, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31/12/2000, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Melquize deque Nava Neto (Conselheiro Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2008.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 3400/2006-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Origem: Prefeitura Municipal de Mirador

Exercício financeiro: 2005

Responsável: Pedro Gomes Cabral

Procuradores: Torlene Mendonça Silva (CPF 947.735.643-34) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF 002.471.093-80)

Ministério Público de Contas: Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de governo, de responsabilidade do Sr. Pedro Gomes Cabral, Prefeito Municipal de Mirador, exercício financeiro de 2005. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 06/2008

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica - TCE/MA, acolhendo os Pareceres nº 1690 e 1690-A do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela **desaprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Mirador, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Pedro Gomes Cabral, constantes dos autos do **processo n.º 3400/2006-TCE**, em razão do Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31.12.2005, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto), o Auditor Melquize deque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

O Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão declarou-se impedido neste processo.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2008.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-Geral



das operações está de acordo com os princípios fundamentais de Contabilidade aplicados à Administração Pública, embora constatado o retardamento de providências que não prejudicam o mérito, do que se expedirá Acórdão.

Presentes à Sessão os Conselheiros: Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, e José de Ribamar Caldas Furtado; Auditores: Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, além do Procurador de Contas Paulo Henrique Flávia Gonzalez Leite.

O Conselheiro Presidente Edmar Serra Cutrim, declarou-se impedido, assumindo a Presidência o Conselheiro Vice Presidente Yêdo Flamarion Lobão.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 05 DE DEZEMBRO DE 2007.

YÊDO FLAMARION LOBÃO  
Conselheiro Vice Presidente

JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO  
Conselheiro Relator

FUI PRESENTE  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador Geral

**Processo n.º 3982/2001 -TCE**

**Natureza:** Prestação de contas anual de governo

**Origem:** Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga

**Exercício financeiro:** 2000

**Responsável:** Maria José do Rego Carvalho

**Ministério Público de Contas:** Procuradores Paulo Henrique Araújo dos Reis e Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

**Prestação de contas anual de governo, de responsabilidade da Sra. Maria José do Rego Carvalho, Prefeita Municipal de São Luís Gonzaga no exercício financeiro de 2000.** Desaprovação das contas.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 02/2008**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido, o Parecer n.º 1107/2007 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela **desaprovação** das contas da **Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga**, relativas ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade da Sra. **Maria José do Rego Carvalho**, constantes dos autos do **processo n.º 3982/2001-TCE**, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31/12/2000, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública.

Presentes à sessão os Conselheiros Yêdo Flamarion Lobão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de janeiro de 2008.

Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

**Processo n.º 3400/2006-TCE**

**Natureza:** Prestação de contas anual de governo

**Origem:** Prefeitura Municipal de Mirador

**Exercício financeiro:** 2005

**Responsável:** Pedro Gomes Cabral

**Procuradores:** Torlene Mendonça Silva (CPF 947.735.643-34) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF 002.471.093-80)

**Ministério Público de Contas:** Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de governo, de responsabilidade do Sr. Pedro Gomes Cabral, Prefeito Municipal de Mirador, exercício financeiro de 2005. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 06/2008**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica - TCE/MA, acolhendo os Pareceres nº 1690 e 1690-A do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela **desaprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Mirador, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Pedro Gomes Cabral, constantes dos autos do **processo n.º 3400/2006-TCE**, em razão do Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31.12.2005, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto), o Auditor Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

O Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão declarou-se impedido neste processo.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de janeiro de 2008.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral



## MEMO Nº 226/08- Codar/ Protocolo

São Luís/MA, 25 de fevereiro de 2008.

**Da: Supervisão de Protocolo**

**Para: Coses**

**Assunto: Resposta ao Memorando nº 012/08- COSES**

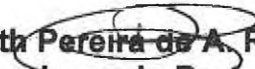
Em resposta à solicitação feita através do **Memorando nº 012/ 08- COSES, de 22/02/08**, verificamos em nossos registros que, até a presente data, não fora protocolizado qualquer documento de **Embargos de Divergência, Embargos de Declaração, Recurso de Reconsideração, Recurso de Revisão** referente ao processo nº 3982/01, exercício financeiro de 2000, da Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga .

Constam em nossos registros processos nºs 7711/00 referente a pagamento de multa pelo atraso na prestação de contas do FUNDEF referente ao mês de março de 2000, processo nº 7854/01 multa do FUNDEF dos meses de outubro e novembro/00 e processo nº 9606/00 multa do FUNDEF do mês de abril de 2000.

Atenciosamente,

  
Darci Castro Aires  
Mat: 10645-TCE/MA

Visto:

  
Bernadeth Pereira de A. Rodrigues  
Supervisera do Protocolo

Obs: Informações prestadas às 10:42h, desta data.



**ESTADO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**TRANSITADO EM JULGADO**

(Diário Oficial da Justiça - DOJ)  
**Proc. 3982/01**

**PUBLICADO EM: 30/01/2008**

**CIRCULADO EM: 30/01/2008**

**DESAPROVAÇÃO**

**OBS: (Conforme informação memo nº 226/08, pág. 119, não foi dado entrada em recurso).**

**TRANSITADO EM JULGADO**

**EM: 14/02/2008**

**Cynthia Rodrigues de Carvalho  
Coordenadora de Sessões em exercício**

**NOTA DE EMPENHO Nº**

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DENOMINAÇÃO E CÓDIGO  02 Prefeitura Municipal 0207-Sec. de Ação Social 020715813161.01-Const. Casas Pop. Regime de Multirão. 4.111.0-Obras e Instalações	EMPENHO Ordinário <input type="checkbox"/> Global <input type="checkbox"/> Estimativa <input type="checkbox"/>
	CRÉDITO Orçamento Suplementar <input type="checkbox"/> Especial <input type="checkbox"/> Extraordinário <input type="checkbox"/>

TRIBUNAL DE CONTAS  
Fls. nº 96

Credor: **CONSTRUPORA ALVES**  
 Endereço: \_\_\_\_\_

Autorizamos o fornecimento de materiais e/ou a execução dos serviços a esta Prefeitura Municipal, obedecidas as condições e especificações deste documento.

ESPECIFICAÇÃO	Valor Unitário	TOTAL
01-Valor empenhado em favor do credor acima, conforme comprovantes em anexo.		40.682,66
Licitação Nº	TOTAL	40.682,66

Em...../...../.....

DATA	SALDO / INÍCIO	EMPENHO	SALDO DISPONIVEL
06.11.00	61.000,00	40.682,66	20 - 20.317,34

**ORDEN DE PAGAMENTO** Valor R\$ **10.950,00**

Declaro que: Os materiais foram recebidos   
 Os Serviços foram prestados   
 As despesas foram realizadas

Autorizo o pagamento atendidas as formalidades Legais.  
 Em: 27.12.00

Em 27 / 12 / 00 \_\_\_\_\_  
 Secretário

\_\_\_\_\_ Prefeito

Recebi da Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão – MA. a importância de R\$ 10.950,00 (Dez Mil Novecentos e Cinquenta Reais.) Referente ao empenho acima.

Condições de Pagamento  
 A Vista  
 A Prazo  
 Parcelado

Local de Data S.L. Gonzaga, 27.12.00

Pago em ..... Espécie

Cheque N.º .....

Valor R\$ .....  
 IRF R\$ .....  
 Desc. Func. R\$ .....  
 Valor Líquido R\$ 10.950,00

# CONSTRUTORA ALVES

JOÃO ALVES JERÔNIMO

Rua José Sarney, 1152-Centro

CEP 65.710-000 — Lago do Junco-Maranhão

Nota Fiscal de Prestação de Serviços

2ª VIA

Série «A»

Nº 000020

Insc. CNPJ 05.492.780/0001-58

Alvará Nº 033.97

Imposto Sobre Prestações de Serviços de qualquer natureza

Data 06 / 11 / 2000

## Destinatário dos Serviços

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS GONZAGA DO MA

Endereço: PRAÇA DA BANDEIRA S/N Bairro CENTRO

Município S. LUIS GONZAGA Estado MA

Insc. CNPJ Nº 06-480-01810001-62 Insc. Estadual Nº \_\_\_\_\_

Natureza da Operação: Prestação de Serviços

Condições de Pagamento: \_\_\_\_\_

Quant.	Unid.	Discriminação dos Serviços	PRECO R\$	
			Unitário	TOTAL
37	UND	SERVICOS EXECUTADOS EM MELHORIA DE RESIDENCIAS, NO MUNICIPIO DE S. LUIS GONZAGA. MA		40 682 66

TRIBUNAL DE CONTAS  
Fls. nº 99  
Proc. nº 00802/00  
RUBR. PLANO

Valor dos Serviços \_\_\_\_\_ R\$ 40.082,66

Imposto Sobre Serviços \_\_\_\_\_ % R\$ \_\_\_\_\_

Total desta Nota Fiscal \_\_\_\_\_ R\$ 40.082,66



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão - MA.

**NOTA DE EMPENHO Nº**

352/00

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DENOMINAÇÃO E CÓDIGO	EMPENHO
02-PREFEITURA MUNICIPAL	Ordinário <input type="checkbox"/>
02.06- SEC. SAUDE E SANEAMENTO	Global <input type="checkbox"/>
02.06.13.75.428.2.01-MANUT. FUNC. DA SEC. SAUDE SANEAMENTO	Estimativa <input type="checkbox"/>
3120- MATERIAL CONSUMO	<b>CRÉDITO</b>
	Orçamento Suplementar <input type="checkbox"/>
	Especial <input type="checkbox"/>
	Extraordinário <input type="checkbox"/>

Credor: RIBEIRO DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA - RIMEL  
Endereço:

Autorizamos o fornecimento de materiais e/ou a execução dos serviços a esta Prefeitura Municipal, obedecidas as condições e especificações deste documento.

ESPECIFICAÇÃO	Valor Unitário	TOTAL
01-Valor empenhado em favor do credor acima, conforme N.F. nºs: 1426 e 1440 em anexo.		15.896,99
Licitação Nº	<b>TOTAL</b>	15.896,99

Em...../...../.....

Prefeito

DATA	SALDO / INICIO	EMPENHO	SALDO DISPONÍVEL
21.02.00	150.657,09	15.896,99	134.760,10

**ORDEN DE PAGAMENTO**

Valor R\$ 7.915,71

Declaro que: Os materiais foram recebidos   
Os Serviços foram prestados   
As despesas forma realizadas

Autorizo o pagamento atendidas as formalidades Legais.

Em: 21.02.00

Em..21../02../00

Secretário

Prefeito

Recebi da Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão - MA. a importância de R\$ 7.915,71 (Sete Mil, Novecentos e Quinze Reais e Setenta e Um Reais). Referente ao empenho acima.

## Condições de Pagamento

- A Vista  
 A Prazo  
 Parcelado

Local de Data São Luis Gonzaga, 21,02.00

Recebedor - Identidade

Pago em ..... Espécie

Valor R\$ 7.915,71

IR F R\$ .....

Desc. Func. R\$ .....

Valor Líquido R\$ 7.915,71

Cheque N.º ..... Banco.....

Tesoureiro



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão – MA.

# NOTA DE EMPENHO Nº 33/00x352/00

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DENOMINAÇÃO E CÓDIGO	EMPENHO
02-PREFEITURA MUNICIPAL	Ordinário <input type="checkbox"/>
02.06-SEC. SAUDE E SANEAMENTO	Global <input type="checkbox"/>
02.06.13.75.428.2.01- MANUF. FUNC. SEC. SAUDE E SANEAMENTO	Estimativa <input type="checkbox"/>
3120-MATERIAL CONSUMO	<b>CRÉDITO</b>
	Orçamento Suplementar <input type="checkbox"/>
	Especial <input type="checkbox"/>
	Extraordinário <input type="checkbox"/>

Credor: RIBEIRO DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA - RIMEL  
 Endereço:

Autorizamos o fornecimento de materiais e/ou a execução dos serviços a esta Prefeitura Municipal, obedecidas as condições e especificações deste documento.

ESPECIFICAÇÃO	Valor Unitário	TOTAL
TRIBUNAL DE CONTAS Proc. 33021/01 <i>J29</i> <i>PM</i>	<b>TCE/CODAR</b> CONFERE COM O ORIGINAL EM: 13.08.08	
Licitação Nº	<b>TOTAL</b>	<i>[Handwritten Signature]</i>

Em...../...../.....

DATA	SALDO / INÍCIO	EMPENHO	SALDO DISPONÍVEL

*[Handwritten Signature]*  
Prefeito

ORDEN DE PAGAMENTO	Valor R\$
Declaro que: Os materiais foram recebidos <input type="checkbox"/> Os Serviços foram prestados <input type="checkbox"/> As despesas forma realizadas <input checked="" type="checkbox"/>	7.981,28
Em 16 / 03 / 00 <i>[Handwritten Signature]</i> Secretário	Autorizo o pagamento atendidas as formalidades Legais. Em: 16.03.00 <i>[Handwritten Signature]</i> Prefeito

Recebi da Prefeitura Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão – MA. a importância de R\$ 7.981,28 (Sete Mil, Novecentos e Oitenta e Um Reais e Vinte e Oito Centavos) Referente ao empenho acima.	
<b>Condições de Pagamento</b> <input type="checkbox"/> A Vista <input type="checkbox"/> A Prazo <input type="checkbox"/> Parcelado	Local de Data São Luis Gonzaga, 16.03.00 Recebedor – Identidade Pago em ..... Espécie Cheque N.º ..... Banco..... <i>[Handwritten Signature]</i> Tesoureiro
Valor R\$.....7.981,28..... I R F R\$..... Desc. Func. R\$..... Valor Líquido R\$.....7.981,28.....	



# RIMEL

## NOTA FISCAL

RIBEIRO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

SAÍDA  ENTRADA

Nº 1440

Rua Getúlio Vargas, 1168 - Centro

CEP 65.700-000

Bacabal - Maranhão

C.N.P.J.

00.271.337/0001-33

VIA

NATUREZA DA OPERAÇÃO <i>Venda</i>	CFO	INSC. EST. DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO	INSC. ESTADUAL 12.138 218-4
--------------------------------------	-----	-------------------------------------	--------------------------------

DATA-LIMITE PARA EMISSÃO

06/06/2004

DESTINATÁRIO/REMELENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL <i>Município de São Luís Gonzaga</i>	CNPJ/CPF <i>06.260.018/0001-52</i>
ENDEREÇO <i>Rua das Bandeiras 510</i>	Bairro/Cidade <i>Centro</i>
MUNICÍPIO <i>São Luís Gonzaga</i>	UF <i>MA</i>

DATA DA EMISSÃO <i>21.02.00</i>
DATA DE SAÍDA/ENTRADA
HORA DA SAÍDA

DADOS DOS PRODUTOS

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CL. FISC.	SIV. TRIB.	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALIQUOTAS ICMS IPI	VALOR DO IPI
	<i>Amoxicilina 500mg Comprimido</i>		01	<i>tbl</i>	<i>50</i>	<i>6,59</i>	<i>329,50</i>		
	<i>Soro fisiológico 500ml</i>		01	<i>AD</i>	<i>200</i>	<i>3,00</i>	<i>600,00</i>		
	<i>Amoxicilina 800mg</i>		01	<i>tbl</i>	<i>300</i>	<i>2,29</i>	<i>687,00</i>		
	<i>Amoxicilina 600mg</i>		01	<i>tbl</i>	<i>550</i>	<i>4,43</i>	<i>2.436,50</i>		
	<i>Amoxicilina 200mg</i>		01	<i>tbl</i>	<i>1000</i>	<i>1,20</i>	<i>1.200,00</i>		
	<i>Dorafenidol 500mg Comprimido</i>		01	<i>tbl</i>	<i>128</i>	<i>0,39</i>	<i>50,78</i>		

TRIBUNAL DE CONTAS  
PIS  
2221/01  
RUBRICA

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS <i>7.981,28</i>	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL PRODUTOS <i>7.981,28</i>
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA <i>7.981,28</i>

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME/RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 1. EMITENTE 2. DESTINATÁRIO	PLACA VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO		UF	INSC. ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO

DADOS ADICIONAIS

CONFERE COM O ORIGINAL  
EM: *13.08.08*  
ÁREA RESERVADA AO SELO FISCAL

GRÁFICA LÍDER - RUA 28 DE JULHO, 157 - BACABAL/MA, CNPJ 11095601/0001-41 INSC. EST. 12095131-2 10 TLS NOTA FISCAL MODELO 1 50X4 DE 1351 A 1850 Nº DA AIDF E 4.055.000.099 14º PEREBACABAL/MA 6 JUNHO 2000

1ª VIA BRANCA/REMELENTE DESTINATÁRIO 2ª VIA AMARELA FIXA BLOCO 3ª VIA AZUL FISCALIZAÇÃO/DESTINO 4ª VIA VERDE SEFAZ

RECEBEMOS DE RIBEIRO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO	NOTA FISCAL Nº 1440
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

# RIMEL

## NOTA FISCAL

RIBEIRO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

SAÍDA  ENTRADA

Nº 1426

Rua Getúlio Vargas, 1168 - Centro

CEP 65.700-000

Bacabal - Maranhão

C.N.P.J.  
00 271.337/0001-33

1ª VIA

NATUREZA DA OPERAÇÃO <i>Venda</i>	CFO	INSC. EST. DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO	INSC. ESTADUAL 12.138 218-4
--------------------------------------	-----	-------------------------------------	--------------------------------

DATA-LIMITE PARA EMISSÃO

06/06/2004

DESTINATÁRIO/REMELENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL <i>Unid. Municipal de São. Gonzaga</i>		CNPJ/CPF
ENDEREÇO <i>Rua da Bandeira, 511</i>	MUNICÍPIO/DISTRITO <i>Centro</i>	CEP <i>65.708.000</i>
MUNICÍPIO <i>São Luís Gonzaga</i>	UF <i>MA</i>	INSC. ESTADUAL -

DATA DA EMISSÃO  
*21.02.2004*

Data de Saída/Entrada

HORA DA SAÍDA

DADOS DOS PRODUTOS

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	CL. FISC.	SIT. TRIB.	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ALIQUOTAS ICMS	IPÍ	VALOR DO IPÍ
	<i>Clonazepam 0,5mg Comp. 1/10</i>			<i>Box</i>	<i>30</i>	<i>27,19</i>	<i>815,71</i>			
	<i>Clonazepam 10mg Comp. 1/10</i>			<i>Box</i>	<i>1000</i>	<i>1,90</i>	<i>1.900,00</i>			
	<i>Clonazepam 4mg Comp. 1/10</i>			<i>Box</i>	<i>500</i>	<i>3,67</i>	<i>1.835,00</i>			
	<i>Code 1mg Comp.</i>			<i>Box</i>	<i>05</i>	<i>25,06</i>	<i>125,30</i>			
	<i>Meclizetazond 2mg. 1/10</i>			<i>Box</i>	<i>500</i>	<i>1,81</i>	<i>905,00</i>			

TRIBUTARIAL DE CONTAS

Fig. nº *030*  
Proc. nº *030.000.000*  
Rubrica

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PASSA  
NA ORIGEM CONF. DEC. 10.324/2

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS <i>7.915,71</i>	VALOR DO ICMS	BASE/CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL PRODUTOS <i>7.915,71</i>
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL DO IPÍ	VALOR TOTAL DA NOTA <i>7.915,71</i>

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME/RAZÃO SOCIAL			FRETE POR CONTA 1. EMITENTE 2. DESTINATÁRIO	PLACA VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
ENDEREÇO			MUNICÍPIO		UF	INSC. ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NÚMERO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO	

DADOS ADICIONAIS

TCE/CODAR  
CONFERE COM O ORIGINAL

EM: *13.08.08*

ÁREA RESERVADA AO SELO FISCAL

GRÁFICA LÍDER - RUA 28 DE JULHO 157 - BACABAL - MA.  
CNPJ 11095401/0001-41 INSC. EST. 12095131-2 10 TIS NOTA FISCAL MODELO 1 4X4 DE  
1351 A 1850 Nº DA AIDF E 4.055.000.099 4ª DERES BACABAL-MA 6 JUNHO 2000

1ª VIA (BRANCA) REMELENTE 2ª DESTINATÁRIO 3ª VIA AMARELA FIXA BLOCO 3ª VIA AZUL FISCALIZAÇÃO/DESVIADO 4ª VIA VERDE SEFAZ

RECEBEMOS DE RIBEIRO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NOTA FISCAL Nº 1426
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	



TRIBUNAL DE CONTAS  
FLS. Nº 121  
PROC. Nº 3982/01  
RUBRICA Alamy

## CERTIDÃO ELETRÔNICA DE PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que, na sessão plenária de 09/01/2008, a **Prestação de Contas Anual de Governo** da **Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão**, exercício financeiro de **2000**, sob responsabilidade do(a) Sr(a). **Maria José do Rego Carvalho**, relativa ao processo **3982/2001**, obteve deliberação **pela desaprovação** e dívida de **multa e débito**, conforme **Acórdão 2/2008, Parecer Prévio 2/2008**, publicado no **diário oficial da justiça**, que circulou em **30/01/2008**. Transitando livremente em julgado em **14/02/2008** no âmbito desta Corte de Contas. SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 20/08/2008.

Emitida em 20/08/2008 às 12:51:52

Número de autenticação: **1219247512230**

**A autenticidade desta certidão deverá ser verificada no site do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.**



TRIBUNAL DE CONTAS  
FLS. N° 122  
PROC. N° 3982/01  
RUBRICA *Almeida*

*Estado do Maranhão*  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**OFÍCIO N° 582/2008 PL / TCE**

**São Luís, 19 de agosto de 2008.**

A Sua Excelência a Senhora  
**Alexandrina Maria Fernandes Freitas**  
Presidente da Câmara Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão  
Câmara Municipal de São Luis Gonzaga do Maranhão  
Rua da Barroca, s/n - Centro  
65.708-000 São Luis Gonzaga do Maranhão

**Assunto: Prestação de contas da Prefeitura de São Luis Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2000, com deliberação do Plenário.**

Senhora Presidente,

Para as medidas legais que a deliberação desta Corte de Contas requer, no âmbito da competência constitucional, informamos a Vossa Excelência que a prestação anual de contas de governo da Prefeita de São Luis Gonzaga do Maranhão, Senhora Maria José do Rego Carvalho, exercício financeiro de 2000, recebeu, na sessão plenária de 09 de janeiro de 2008, Parecer Prévio PL-TCE n° 02/2008 pela desaprovação das contas e Acórdão PL-TCE n° 02/2008 com imputação de débito e imposição de multa à gestora municipal, publicados no Diário Oficial da Justiça de 30 de janeiro de 2008.

Em cumprimento a essa decisão, enviamos-lhe o **Processo n° 3982/2001 – TCE/MA**, com trânsito em julgado nesta Corte de Contas, referente à prestação de contas supracitada, solicitando-lhe que nos dê ciência da decisão dessa Câmara, na forma do art. 219 do Regimento Interno deste Tribunal.

Lembramos a Vossa Excelência que, atendendo ao que dispõe o § 2° do art. 151 da Constituição Estadual, somente por deliberação de dois terços dos membros dessa Câmara Municipal, deixará de prevalecer o **parecer prévio** deste Tribunal de Contas, que, ratificamos, foi pela desaprovação das contas de governo.

Atenciosamente,

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

© TCE/MA tem como missão "controlar os atos da administração pública estadual e municipal, zelando pela legalidade, moralidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos e contribuindo para o bem-estar social".



*Estado do Maranhão*  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**OFÍCIO Nº 538/2008 PL /TCE**

**São Luís, 19 de agosto de 2008.**

TRIBUNAL DE CONTAS

FLS. Nº 123

PROC. Nº 3982/01

RUBRICA Alfonse

A Sua Excelência a Senhora  
**Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro**  
Procuradora-Geral de Justiça  
Procuradoria Geral de Justiça  
Rua Oswaldo Cruz, 1396 - Centro  
65.020-910 São Luís / MA

**Assunto: Prestação de contas da Prefeitura de São Luis Gonzaga do Maranhão, exercício financeiro de 2000, com deliberação do Plenário.**

Senhora Procuradora-Geral,

Para as medidas legais que a deliberação desta Corte de Contas requer, no âmbito da competência constitucional, informamos a Vossa Excelência que a prestação anual de contas de governo da Prefeita de São Luis Gonzaga do Maranhão, Senhora Maria José do Rego Carvalho, exercício financeiro de 2000, recebeu, na sessão plenária de 09 de janeiro de 2008, Parecer Prévio PL-TCE nº 02/2008 pela desaprovação das contas e Acórdão PL-TCE nº 02/2008 com imputação de débito e imposição de multa à gestora municipal, publicados no Diário Oficial da Justiça de 30 de janeiro de 2008.

Em cumprimento a essa decisão, enviamos-lhe cópia autenticada das peças decisórias e comprobatórias que formaram o **Processo nº 3982/2001 – TCE/MA**.

Atenciosamente,

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**  
Presidente

O TCE-MA tem como missão "controlar os atos da administração pública estadual e municipal, zelando pela legalidade, moralidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos e contribuindo para o bem-estar social".



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
Palácio Legislativo "Serapião Ramos"  
Avenida João Pessoa, nº 33 - Centro  
CNPJ 23.697.857/0001-08

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 009 DE 24 DE MARÇO 2023**

**Dispõe sobre o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão referente ao exercício de 2000.**

O Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão faz saber que a Câmara Municipal aprovou por seis (06) votos favoráveis e cinco (05) votos contra e eu **PROMULGO** o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

**Art. 1º** Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Maranhão, sob nº 02/2008, favorável à reprovação das Contas da Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, referente ao Exercício Financeiro de 2000, de responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Maria José do Rego Carvalho.

**Parágrafo único:** As Contas de que trata este artigo, são as constantes do Processo TCE nº 3.982/2001, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

**Art. 2º** As despesas, decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 24 DE MARÇO DE 2023.**

**LUAN ROGÉRIO JERÔNIMO DA SILVA**

Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão